

Mediação Familiar em contexto de divórcio com regulação das responsabilidades parentais – Uma medida preventiva de Política Social

Mariana Filipa Longa Correia

Orientadora: Prof^a. Doutora Maria José da Silveira Núnzio

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Política Social

...
Lisboa
2021

“O assunto mais importante do mundo pode ser simplificado até ao ponto em que todos possam apreciá-lo e compreendê-lo. Isso é – ou deveria ser – a mais elevada forma de arte”.

Charles Chaplin

Resumo:

A lei da mediação define a própria mediação como sendo “*a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos*” (França Gouveia, 2020 p. 47).

A mediação familiar é assim, um meio de resolução alternativa de litígio com o foco nos conflitos que emergem no seio familiar (Costa, 2013 p.3). Sendo que em Portugal, e ao momento a mediação familiar tem a sua maior representação em casos de divórcio e de regulação das responsabilidades parentais.

A presente dissertação tem como objetivo identificar a contribuição da mediação familiar em contexto de divórcio com regulação das responsabilidades parentais, enquanto medida preventiva de política social, não só ao nível da literatura já existente mas através do contacto metodológico efetuado com vinte mediadores familiares.

Os entrevistados foram seleccionados primeiramente por conveniência e de seguida através do efeito de bola de neve, respondendo às cinco dimensões de análise previamente estabelecidas.

Os resultados sugerem que a mediação familiar, apesar de estar implementada em Portugal desde 1999 ainda se encontra desconhecida da sociedade geral. Contudo a mediação familiar é dentro da mediação a vertente com a maior entrada de processos, existindo uma luta constante por diversos atores para a sua divulgação, tendo em vista o incremento do seu carácter positivo e preventivo para as famílias e para a justiça.

Palavras-Chave: Conflito, Divórcio, Responsabilidades Parentais, Meios de Resolução Alternativa de Litígios, Mediação e Mediação Familiar.

Abstract:

The mediation law defines mediation itself as *“the form of alternative dispute resolution, carried out by public or private entities, through which two or more parties voluntarily seek to reach an agreement with the assistance of a conflict mediator”* (França Gouveia, 2020 p. 47).

Family mediation it's a means of alternative dispute resolution focusing on conflicts that arise within the family (Costa, 2013 p.3). In Portugal, and at the moment, family mediation has its greatest representation in cases of divorce and regulation of parental responsibilities.

This dissertation aims to identify the contribution of family mediation in the context of divorce with regulation of parental responsibilities, as a preventive measure of social policy, not only in terms of existing literature but through the methodological contact made with twenty family mediators.

Respondents were first selected for convenience and then through the snowball effect, responding to the five previously established dimensions of analysis.

The results suggest that family mediation, despite being implemented in Portugal since 1999 is still unknown to society in general. However, within mediation, family mediation is the strand with the highest number of process, with a constant struggle bu various actors for its dissemination, with a view to increasing of the positive and preventive character for families and for the justice.

Keywords: Conflict, Divorce, Parental Responsibilities, Means of Alternative Dispute Resolution, Mediation and Family Mediation.

Agradecimentos

A escrita de uma dissertação é por si só um processo solitário, aliando ao contexto pandémico, foram muitos os momentos de solidão, mas estes foram superados pelo apoio e conforto de todos aqueles que passo à agradecer.

À Professora Doutora Maria José Núncio, minha orientadora que me acompanhou desde o dia um, com todas as questões, dúvidas, todo o apoio e acompanhamento, mas acima de tudo o meu eterno agradecimento por me ter dado a oportunidade de conhecer a mediação e me ajudar a encontrar o caminho a seguir.

A todos os/as mediadores/as familiares que com a maior das prontidões se mostraram sempre disponíveis a responder as todas minhas questões e a partilharem comigo o que tem sido a sua experiência, sem a participação de todos vós esta dissertação não seria possível.

A todos os que se cruzaram comigo profissionalmente e sempre me apoiaram a continuar e a ir mais além.

À Maria Adelaide, companheira de mestrado que apesar das nossas diferenças, caminhámos juntas na ambição de saber mais e de fazer sempre melhor, por nós, pelos outros e pelas causas que defendemos.

À Joana e à Rita, que sempre me acompanharam nos últimos anos, em todos os desafios, inseguranças e conquistas, que continuemos juntas a celebrar o melhor da amizade.

Aos meus avós, José e Rita, pilares de toda a minha educação e que apesar de nunca terem tido esta oportunidade vivem-na com o maior dos orgulhos e felicidade. Aos meus padrinhos, Isabel e Vítor, que desde sempre se esforçaram e se esforçam por me acompanhar em todas as dimensões da minha vida, nunca me deixando desamparada. À minha mãe, Madalena e ao meu irmão Henrique, que viveram este processo diariamente e que estavam lá quando as coisas não corriam bem, dando sempre coragem para não desistir.

Por fim, ao João que me têm acompanhado nos últimos seis anos, em todas as minhas conquistas, esta foi só mais uma das tantas que quero viver contigo.

A todos os que de uma forma ou de outra viveram este caminho comigo, o meu obrigada.

Índice

Agradecimentos.....	Página 5
Introdução.....	Página 9
Capítulo 1 Enquadramento teórico conceptual.....	Página 11
1.1 Os conceitos.....	Página 11
1.2 A teorização.....	Página 13
1.2.1 Conflito.....	Página 13
1.2.2 Meios de Resolução Alternativa de Litígios.....	Página 15
1.2.3 Mediação de Conflitos.....	Página 17
1.2.4 Origens e evolução da mediação.....	Página 18
1.2.5 Fundamentos e Princípios.....	Página 21
1.2.5.1 Participação Voluntária.....	Página 21
1.2.5.2 Imparcialidade do Mediador.....	Página 21
1.2.5.3 Denúncia face a um conflito de interesses.....	Página 21
1.2.5.4 Capacitação das partes para a sua tomada de decisão...Página 22	
1.2.5.5 Confidencialidade.....	Página 22
1.2.5.6 Foco no Futuro.....	Página 23
1.2.5.7 Ênfase nos interesses comuns.....	Página 23
1.2.5.8 Competências do Mediador.....	Página 23
1.2.6 A Pré-Mediação.....	Página 26
1.2.7 Sujeitos na Mediação.....	Página 27
1.3 Medição Familiar.....	Página 29
1.3.1 Evolução da Mediação Familiar.....	Página 30
1.3.2 Sujeitos da Mediação Familiar.....	Página 31
1.3.2.1 Os Mediados.....	Página 32
1.3.2.2 O Mediador.....	Página 33
1.3.2.3 Participação e envolvimento por parte dos filhos.....	Página 35
1.3.2.4 A presença de Advogados e Técnicos Especialistas.....	Página 37
1.3.3 Modelos teóricos e conceptuais da mediação familiar.....	Página 38
1.3.4 Situações de aplicabilidade.....	Página 40
1.3.5 Vantagens de utilização.....	Página 42

1.3.6	Desafios na aplicação e utilização.....	Página 44
1.3.7	Mediação Familiar e Sistema Judicial.....	Página 46
1.4	Divórcio e Responsabilidades Parentais.....	Página 49
1.4.1	O divórcio.....	Página 50
1.4.1.1	Alterações legislativas ao divórcio.....	Página 52
1.4.1.2	Tensões e consequências do divórcio.....	Página 54
1.4.1.2.1	O papel da mediação familiar na prevenção das tensões provocadas pelo divórcio.....	Página 56
1.4.2	Responsabilidades Parentais.....	Página 57
1.4.2.1	Alterações legislativas ao regime das responsabilidades parentais.....	Página 59
1.4.2.2	O papel da mediação familiar na regulação das responsabilidades parentais.....	Página 61
Capítulo 2	A Investigação empírica.....	Página 63
2.1	Opções Metodológicas.....	Página 63
2.1.1	Modelo de Análise.....	Página 64
2.2	Análise dos Entrevistados.....	Página 65
2.2.1	Caracterização dos Entrevistados.....	Página 65
2.2.2	Análise de Conteúdo.....	Página 67
2.2.2.1	Dimensões de Análise.....	Página 68
2.3	Apresentação e análise dos resultados.....	Página 68
	Considerações Finais.....	Página 76
	Referências Bibliográficas.....	Página 78
	Anexos.....	Página 86

Lista de Figuras

- Figura 1: “Gráfico do número de divórcios por 100 casamentos (1960-2019)”Página 50
- Figura 2: “Modelo de Análise de investigação”..... Página 64
- Figura 3: “Dimensões de análise”..... Página 68

Lista de Tabelas

- Tabela 1: Tabela de AnálisePágina 66
- Tabela 2: Tabela de caracterização dos entrevistados Página 67

Lista de Siglas

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça

FMCS – Federal Mediation na Conciliation Service

IPMF – Instituto Português de Mediação Familiar

RAL – Resolução Alternativa de Litígios

SMF – Sistema de Mediação Familiar

SML – Sistema de Mediação Laboral

SMP – Sistema de Mediação Penal

Introdução

A implementação da mediação familiar em Portugal não é recente, contudo o seu papel na sociedade em geral é ainda alvo de desconhecimento, sendo necessário o desenvolvimento de estratégias não só na sua divulgação, mas também na sua valorização.

Abordando a temática como uma medida preventiva de política social, a questão de partida da presente dissertação é a seguinte *”Quais as vantagens e desafios da Mediação Familiar em contexto de divórcio com regulação das responsabilidades parentais, para as Políticas Sociais de Família e Justiça?”*

O valor acrescentado desta investigação assenta na contribuição, do ponto de vista empírico e metodológico, para a divulgação e o conhecimento da mediação familiar, divulgando as vantagens e os desafios associados ao processo, tendo sempre em consideração o seu carácter preventivo no âmbito da política social, nomeadamente nas políticas sociais de família e justiça.

Apresenta como objetivo geral a identificação da contribuição da Mediação Familiar em contexto de divórcio com regulação das responsabilidades parentais, enquanto medida preventiva de política social. Já ao nível dos objetivos específicos foram elaborados os seguintes: analisar o contributo da mediação familiar como medida preventiva de política social; conhecer a atuação dos mediadores e as dificuldades sentidas quando o processo está enquadrado em contexto de divórcio com o exercício da regulação das responsabilidades parentais; aferir o alcance e acessibilidade da Mediação Familiar nomeadamente em casos de divórcio com exercício de regulação das responsabilidades parentais; identificar as vantagens, desafios e limites durante o processo de mediação familiar em contexto de divórcio com o exercício da regulação das responsabilidades parentais e analisar as expectativas face ao processo de mediação familiar em contexto de divórcio com exercício da regulação das responsabilidades parentais.

A sua estrutura encontra-se organizada por capítulos e subcapítulos, iniciando a mesma por uma enquadramento teórico-conceitual que aborda todos os conceitos –chave e a suas definições, passando de seguida para a teorização de todos os elementos essenciais para a sua elaboração, neste seguimento é apresentado o capítulo referente às opções metodológicas onde é descrito todo o processo metodológico realizado.

A presente dissertação culmina com a apresentação e análise dos resultados obtidos na investigação empírica, dando assim uma resposta aos objetivos previamente estabelecidos.

Capítulo 1 Enquadramento teórico-conceptual

1.1. Os conceitos

Para iniciar esta dissertação, começo por definir e enquadrar os seguintes conceitos: Política Social, Políticas de Justiça, Política de Família, Mediação e Mediação Familiar.

É possível definir política social, como sendo um “*sistema de políticas públicas que procura concretizar as funções económicas e sociais do Estado, com o objetivo de promover a coesão social (...) de forma a serem atingidos melhores patamares de qualidade de vida*” (Carmo, 2011 p.40). A política social “*atua sobre a realidade social através de um conjunto de instrumentos que permitem que sejam alcançados alguns objetivos fundamentais de forma a garantir e promover o bem-estar social*” (Pereirinha, 2008).

As políticas sociais podem ser designadas como políticas públicas, orientadas para a resolução de problemas presentes na estrutura da sociedade e das comunidades que a compõem (Cardim, cit. por Esgaio 2011 in Carmo, 2011 p. 159). Têm objetivos do foro político, orientados para a coesão social e qualidade de vida, sendo um tipo de intervenção social de natureza macro (Carmo, 2011 p.43). Trata-se de um conceito com complexidade, de natureza normativa e, como tal, suscetível de diferentes entendimentos, por diferentes pessoas na sociedade (Pereirinha, 2008).

As políticas de justiça têm em si uma especificidade que as difere das diversas áreas de intervenção do Estado. A especificidade das políticas de justiça encontra-se no facto de serem essencialmente políticas de soberania constitutivas de uma parte do poder do Estado de direito – o poder judicial (Rodrigues, Garoupa, Magalhães, Gomes, Fonseca, 2016 p.3). As políticas sociais de justiça “*comportam em si a criação, manutenção e definição da organização e funcionamento das instituições de governo e a execução das políticas de justiça*” (Rodrigues, et. all, 2016 p.3). Os direitos da família e das crianças e do acesso ao direito e à justiça têm uma forte dimensão de interlegalidade (Pedroso, 2011 p.78).

O conceito de políticas de família pode ser definido, como sendo o conjunto de ações de políticas públicas dirigidas às famílias com origem no poder executivo e legislativo podendo ser aplicadas a nível nacional, municipal e regional (Wall, 2010). As medidas de

política social com enfoque na família abrangem desde os benefícios fiscais, à conciliação entre trabalho-família, à legislação sobre o casamento e divórcio, entre outros (Portugal, 2000 p. 84).

A família desempenha um papel crucial no desenvolvimento do sentido de justiça (Queiroz, 2008, p.557). Sendo a família reconhecida pela Constituição da República Portuguesa como uma componente crucial da sociedade, o Estado intervém na criação de condições favoráveis aos seus membros, assegurando proteção (Rodrigues et al 1999 p.90).

O termo “*mediação*” deriva originalmente do latim “*medius, medium*” que significa no meio. É possível identificar que existem diversas definições entre os autores que se debruçam sobre esta área, há os que a traduzem como técnica, método, processo, procedimento, ferramenta, meio ou prática (Queiroz, 2014). A mediação, de acordo com Aguilár cit por Santos e Cunha, 2004 p.81, consiste num processo de resolução dos conflitos, alternativo à via judicial, que se traduz na intervenção de um terceiro elemento – o mediador. Este facilita o diálogo, de forma consentida, numa perspectiva de promover um acordo satisfatório aos seus interesses dos mediados (González-Capitel cit por. Santos e Cunha, 2004 p.81).

A mediação – promovida como um meio de resolução alternativa de litígios – é um processo informal e flexível que pode ser moldado aos seus utilizadores – mediados – e ao seu respetivo conflito. Além disso, a mediação é um processo multidisciplinar que apresenta conhecimentos e capacidades da psicologia, coaching, direito entre outros (Hopt e Steffek, 2013 p.145).

Existem em Portugal e sob a responsabilidade da DGPIJ (Direcção Geral da Política de Justiça) três sistemas públicos de mediação: SMF (Sistema de Mediação Familiar), SML (Sistema de Mediação Laboral) e SMP (Sistema de Mediação Penal).

Sendo diversas as definições de mediação familiar é de realçar que, todas elas apresentam um ponto em comum – a base na promoção da resolução dos conflitos pelos próprios indivíduos, com a ajuda de um elemento neutro ao processo (Núncio, 2013 p.165). “*A mediação familiar pode ser definida como uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios (...) uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe*”. (Fialho, 2012 p.60). A mediação familiar é o meio de resolução alternativa de litígios de âmbito privilegiado na esfera dos conflitos familiares (Cruz, 2016 p.166). Tem como objetivo procurar a solução

para os conflitos que derivam das situações de rutura do casal (Tomé, cit. por Travessa, 2013). Podendo ser encarada como um serviço que visa a resolução de conflitos e a prevenção de efeitos consequentes do divórcio, e tendo em consideração uma visão mais lata, poderá ser observada como uma *“associação entre modos de vida, modelos familiares, prática do divórcio e produção legislativa”* (Sousa e Neves, 2016 p.9).

1.2. A teorização

1.2.1. Conflito

Definir o fenómeno que é o conflito é uma tarefa difícil e que em certo ponto estará sempre incompleta (Bastos, 2018 p.36). São diversas as definições e conceptualizações do conflito. O conflito deve ser entendido como um processo que contém em si uma transdisciplinaridade transversal a diferentes áreas de conhecimento, como é o caso da vertente comunicacional, sociológica, psicológica, socioeconómica, ideológica, entre outras (Passos, 2011 p.1).

O conflito é relacional, sendo uma parte integrante e inevitável das relações humanas, estando presente no quotidiano em todos os segmentos da vida em sociedade (Passos, 2011 p.6). Assim sendo, as sociedades humanas foram encontrando e executando meios cada vez mais sofisticados para a resolução dos seus conflitos, sendo um deles a mediação (Parkinson, 2008 p.15).

O conflito exprime as diferenças, reflete um clima de oposição ou de hostilidade. Em regra, transporta uma carga negativa (Frade, 2003 p. 108), o conflito nasce das diferenças, das expectativas não alcançadas e das frustrações decorrentes (Passos, 2011 p.9) e é visto regularmente como um “choque”, “embate”, “luta”, “guerra” e “oposição” (Oliveira, 2007).

Mas o conflito também pode ter uma vertente positiva, pois inclui uma dinâmica que leva à mudança e ao avanço (Frade, 2003 p. 108). Tendo por base uma perspetiva sociológica, o conflito tanto unifica como pode dividir, sendo considerado um dos principais fatores de coesão de grupo. O conflito ajuda a preservar relações que de outra forma seriam intoleráveis (Costa, cit. por Oliveira, 2007). De realçar que, não é conflito em si que produz e traz as dificuldades, mas sim a forma como lidamos com o mesmo (Warat cit por Bastos, 2018 p. 40).

Para que o conflito possa ser transformado é necessário compreendê-lo como tendo um carácter construtivo (Bastos, 2018 p. 37). A energia que é produzida num determinado conflito, pode ser canalizada de forma construtiva ao invés de uma forma destrutiva (Parkinson, 2008 p.15). Os conflitos têm vindo a ser cada vez mais perspectivados como aquilo que são realmente, ou seja, uma realidade dissociável dos seres humanos que comporta benefícios e desvantagens, que poderão ser geridos na maioria das situações, para que isso

aconteça é necessário que as pessoas tenham certas competências e que as foquem na solução do problema (Cunha, 2020 p. 57).

Sendo o conflito inerente aos seres humanos, podemos afirmar que a paz não consiste na ausência de conflito, sendo necessário a gestão e resolução conflitos por outros meios que não promovam a violência (Passos, 2011 p.9) levantando a necessidade de uma gestão adequada ao conflito. Assim, entende-se por gestão de conflito a “*aplicação de um conjunto de estratégias capazes de identifica-lo, compreendê-lo, interpretá-lo e utilizá-lo*” para o benefício das pessoas envolvidas (Fiorelli cit por Bastos, 2018 p. 37). Uma gestão de conflitos que permite a harmonização dos interesses, afetos e valores é na sua maioria a da solução de problemas, na medida que o foco é a solução e não no problema (Cunha, 2020 p. 57).

A mediação muito tem contribuído para o “*fim da demonização*” do conflito. A mediação com a presença de um terceiro, com a sua cultura e pelos excelentes resultados, nomeadamente na valorização do que é positivo na relação e centrar as partes na solução, ajuda-os a alterar o significado à situação de conflito que originou o mesmo (Cunha, 2020 p. 57).

1.2.2. Meios de Resolução Alternativa de Litígios

Os meios de resolução alternativa de litígios¹ podem ser definidos como o conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos aos tribunais (França Gouveia, 2020 p. 17). São mecanismos extrajudiciais de decisão diferenciados, sendo uma resposta de complementaridade aos meios tradicionais de justiça, como por exemplo os tribunais (Cruz, 2018 p. 12).

Os meios de RAL podem ser qualificados perante três critérios diferenciados: voluntário ou obrigatório; adjudicatório ou consensual, centrado nos interesses ou nos direitos (Niemic, Stienstra e Ravitz cit por França Gouveia 2020 p.18). Por regra os meios de RAL são voluntários, esta característica permite que haja uma diferenciação dos mesmos dos meios judiciais de resolução de litígios sempre obrigatórios (França Gouveia, 2020 p.18).

¹ Tradução livre de alternative dispute resolution (ADR) (França Gouveia, 2020 p.17).

O movimento de RAL germinou nos Estados Unidos da América nas décadas de sessenta e setenta do século XX. De uma forma rápida atravessou fronteiras chegando à Europa, inicialmente ao Reino Unido acabando por chegar a Portugal (Frade, 2003 p. 110). Seguindo a mesma tendência que nos outros países, o surgimento dos meios de RAL não esteve “desligado” da crise da justiça em Portugal (Cruz, 2018 p.13), sendo normalmente apontando o seu surgimento, como uma das respostas possíveis à crise da justiça nacional (Menkel-Meadow cit por França Gouveia, 2020 p.25). Os meios tradicionais acabaram por se revelar insuficientes e ineficientes, existindo assim, a necessidade de procura por respostas mais diversificadas e adequadas a um certo tipo de litígios (Cruz, 2018 p. 13-14).

De realçar que os meios de RAL pretendem ser uma resposta no âmbito da qualidade ou invés da quantidade, ou seja, os meios de RAL trazem uma abordagem diferenciada do conflito, procurando a solução mais adequada. Não se traduz em fazer o mesmo mais rápido, mas sim o de fazer diferente e em certas situações melhor (França Gouveia, 2020 p. 25).

A RAL inclui centros de arbitragem, julgados de paz e o sistema público de mediação. Os centros de arbitragem provêm informações, mediação e conciliação às pessoas em situação de conflito. A arbitragem é procedida por um tribunal arbitral, planificado pelo centro de arbitragem. Já os julgados de paz são considerados instâncias especiais nos quais, se resolvem conflitos referentes a contratos, propriedades, consumo, entre outros. É de realçar que juízes de paz só têm poder de decisão em ações com o valor monetário até 15.000 euros, não podendo julgar conflitos de natureza familiar, heranças ou laboral. Por fim a mediação, que consiste em ajudar as pessoas em situação de conflito a comunicarem entre si de forma a conseguir alcançar uma solução para o seu próprio conflito, o conteúdo das sessões é confidencial, não podendo ser usado como prova em tribunal. ²

Não só a mediação, mas como as restantes técnicas de resolução de conflitos são rotuladas como “*alternativas*” porque na sua génese, estas desenvolvem-se à margem dos processos formais (Martinez de Murgia cit por Torremorell, 2003 p. 18).

A oferta da RAL liberta os tribunais de muitos processos considerados de importância menor, ampliando a qualidade da resposta judicial, sendo assim, uma das formas possíveis de aliviar o sistema judicial. Para além desta mais-valia, os meios de RAL são mecanismos

² Disponível em: <https://justica.gov.pt/Resolucao-de-litigios> (Consultado em 28/11/2020).

baseados na informação dos participantes e com um menor custo associado, tendo em consideração os interesses e sentimentos das partes (Frade, 2003 p. 111).

Têm permitido uma resposta vantajosa à procura de soluções mais eficazes. É de realçar que para além da evolução ao nível legislativo, dados recentes certificam a boa receção dos meios de RAL no nosso país (França Gouveia, 2020 p.39). Sobretudo, a mediação e a arbitragem que têm vindo a conquistar um lugar cada vez mais relevante nesta nova área de conflitualidade (Frade, 2003 p. 110), apesar de que a sua aplicabilidade esteja aquém das suas potencialidades (Cruz, 2018 p. 17).

Os meios de RAL são uma parte integrante do nosso sistema de justiça, sendo inconcebível pensar o mesmo sem os incluir. Contudo, o seu sucesso só acontecerá de forma plena quando fizerem parte da cultura social portuguesa, o que não é para já uma realidade (França Gouveia, 2020 p.39).

1.2.3. Mediação De Conflitos

A mediação de conflitos encontra-se definida no artigo 2.º da Lei nº 29 de 2013, de 19 de abril como sendo uma *“forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”* (Gomes, 2018). Assumindo um papel de relevância no domínio da Política Social (Almeida, 2008), na medida em que, existe a necessidade urgente de encontrar meios pacíficos de resolução de conflitos (Parkinson, 2008, p.16).

Apresenta-se como um processo estruturado (Magalhães, 2017 p. 157), cumprindo um conjunto de procedimentos tendo em vista a obtenção de um acordo para o conflito em questão (Frade, 2003 p. 117). Rege-se por normas de conduta de mútuo respeito por todos os presentes e pela escuta ativa (FMC, 2020 p.6), permitindo estabelecer novos canais de comunicação e de gestão de conflitos (FMC, 2020 p. 4). Pela sua eficácia de resultados a mediação tem vindo a assumir uma gradual relevância como meio de RAL (Poças, 2010 p. 814).

É um processo viável por diversas razões (Fávero e Mazuelos 2010, p.61), através dele, as partes em conflito procuram alcançar de forma voluntária, embora com o auxílio de um mediador – elemento neutro e qualificado que não expressa de forma formal a sua opinião sobre eventuais soluções - um acordo para a resolução do seu conflito. (Magalhães, 2017 p. 157). Constituindo assim, uma “*auto-composição assistida*” dos conflitos, na medida em que parte da vontade das pessoas a celebração do acordo sob a orientação e auxílio do mediador (Brown e Marriott, cit por Frade, 2003 p. 116).

1.2.4. Origens e evolução da mediação

A mediação é muitas vezes encarada como sendo um processo novo, quando na verdade tem um vasto e diverso legado em civilizações e culturas muito diferentes. (Parkinson, 2008 p.17). A mediação como um meio para enfrentar conflitos da vida quotidiana não tem idade, “ (*... a mediação sempre existiu, sempre houve tribos ou povoações, sábios a quem se recorria com toda a naturalidade*” (Six cit por Torremorell, 2008 p. 11).

É no século XVII, que ocorre um desenvolvimento no campo legal que proporciona a conquista dos sistemas de confrontação social. A primeira instituição reconhecida é o FMCS (Federal Mediation and Conciliation Service) fundado em 1947, com o objetivo de regular de forma pacífica os conflitos laborais (Torremorell, 2008 p. 12).

O uso da mediação tornou-se mais formal em diversos setores: no âmbito laboral, na indústria, comércio, saúde, educação e no sistema judicial (Parkinson, 2008 p. 17), avançando pela influência anglo-saxónica, onde existem diversos serviços de mediação passíveis na maior parte dos campos da realização do ser humano, sendo eles: ao nível comunitário, laboral, familiar, escolar, penal e internacional (Torremoreel, 2008 p. 12).

Verifica-se uma notória diferença entre as origens da mediação, nomeadamente nos Estados Unidos, onde o arranque é impulsionado por movimentos de cidadãos e na Europa onde a mediação surge na vertente académica-profissional (Torremorell, 2008 p. 12). Em alguns países a mediação é considerada o caminho regular para a resolução de disputas, em

contrapartida noutros países, a mediação é encarada como um meio de capacitação de forma a tomarem as suas decisões e a estabelecerem o acordo (Parkinson, 2008 p. 18).

O forte estímulo à mediação surgiu com a criação dos julgados de paz (França Gouveia, 2020 p.35). Ao nível nacional, a mediação deve muito do seu crescimento e implementação aos tribunais dos julgados de paz., na medida, em que até abril de 2013, era na lei dos julgados de paz que se encontrava a noção mais completa de mediação: *“a mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e de natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”*³ (Magalhães, 2017 p. 157-158).

Em 1999 o Decreto-Lei nº146/99 de 4 de maio veio regular a resolução extrajudicial dos conflitos de consumo, criando os princípios e normas a que o funcionamento de entidades privadas teria que obedecer. No mesmo ano o Decreto-Lei nº486/99 de 13 de novembro aprova o Novo Código dos Valores Mobiliários, que regula a implementação dos instrumentos de mediação de conflitos entre investidores e diversas entidades no mercado de valores imobiliários (Magalhães, 2017 p. 159). Mas é no ano de 2000 e de 2001 que se inicia a entrada no ordenamento jurídico português da mediação, enquanto meio técnico, científico e de resolução de conflitos, dando-se início aos primeiros cursos de mediadores e exigindo-se a frequência e certificação dos mesmos por parte do Ministério da Justiça (França Gouveia, 2020 p.35).

Apesar da aplicabilidade nos centros de arbitragem de conflitos de consumo, no âmbito da tutela de menores e até no mercado de valores mobiliários, a mediação, só teve o seu verdadeiro desenvolvimento, em 2001 com a dinamização dos julgados de paz, pois é na Lei nº 78/2001 de 13 de Julho, que é regulada a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz, onde se prevê a figura da mediação como fase processual, introduzindo assim, a definição de mediação no sistema jurídico português (Magalhães, 2017 p. 159-160).

Esta Lei veio a ser revogada pela Lei nº54 de 31 de Julho, adaptando o regime da nova Lei da Mediação – Lei nº29/2013 de 19 de Abril atribuindo à mediação a seguinte figura: *“mediação é a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou*

³ Artº 35º, nº 1 da Lei nº 78/2001 de 13/07, hoje revogado.

privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos” (Magalhães, 2017 p. 160). A conhecida lei da mediação veio também estabelecer os *“princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública”* (Cruz, 2018 p. 37-38). Esta lei consagrou de forma definitiva a mediação como um dos meios de RAL (França Gouveia, 2020 p.36).

Atualmente a lei da mediação estabelece os princípios gerais aplicados à mediação realizada em Portugal, assim como a competência e responsabilidade do mediador, o seu estatuto, os seus direitos e deveres, impedimentos e remuneração. Foi também estabelecido o regime dos sistemas de mediação pública e a fiscalização do exercício da atividade de mediação (FMC, 2020 p.25).

O surgimento dos sistemas de mediação pública trouxe uma maior expressão à mediação. Essa expressão acabou também por se verificar à exigência cada vez maior de conhecimento técnico para o desempenho desta atividade, originando assim o crescimento de cursos de formação de mediadores, que auxiliaram o desenvolvimento e certificação da mediação (Magalhães, 2017 p. 161).

Em 2008 e para além do reconhecimento da utilidade da mediação no domínio dos serviços públicos essenciais ⁴, é entregue à mediação uma maior visibilidade ao ser incluída no Código Civil e no Código do Processo Civil, neste último através da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. A Lei nº 61/2008 de 31 de outubro - conhecida como a Lei do Divórcio - alterou o Código Civil, introduzindo a figura da mediação, descrita no Artigo 1774º – Mediação Familiar: *“antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar”*. Já no contexto progressivo da mediação ao nível europeu, a Diretiva 2008/52/CE refere certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, enaltecendo as características da mediação como forma de *“assegurar um melhor acesso à justiça, como parte da política da União Europeia para estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça”* (Magalhães, 2017 p. 161-162).

⁴ Lei nº 23/96 de 26/07, na redacção da Lei nº 10/2013 de 28 de janeiro.

A mediação tem no contexto nacional um percurso duramente marcado pela implementação dos julgados de paz, pelo crescimento e desenvolvimento dos sistemas de mediação pública e pela sua figura consagrada, essencialmente no Código do Processo Civil (Magalhães, 2017 p. 164).

1.2.5. Fundamentos e Princípios

O processo de mediação *“tem um potencial específico de transformação das pessoas ao ajudá-las a lidarem com as circunstâncias (...) e a ultrapassarem as diferenças humanas por meio do próprio conflito”* (Bush e Folger cit por Torremorell, 2008 p. 17).

Os princípios da mediação, assim como os seus limites são determinantes para a definição da sua identidade única. Os seus princípios são:

- Participação Voluntária;
- Imparcialidade do Mediador;
- Denúncia face a um conflito de interesses;
- Capacitação das partes para a sua tomada de decisão;
- Confidencialidade,
- Foco no futuro;
- Ênfase nos interesses comuns;
- Competências do mediador (Parkinson, 2008 p.23).

1.2.5.1. Participação Voluntária

Este é o princípio fundamental, na medida em que, a voluntariedade é a condição primária da mediação. O sistema português não admite a possibilidade de obrigatoriedade na mediação (Cruz, 2018 p.48). Este princípio consiste na não imposição da mediação ao mediados (Castelo-Branco, 2018 p.23) e reflete-se na aquisição de um consentimento clarificado e informado das partes para a concretização da mediação (Poças, 2010 p. 815).

Existe uma diferença importante entre propor a participação numa reunião de esclarecimento e uma “*mediação compulsiva*”. Na reunião primária meramente informativa, o mediador esclarece as vantagens associadas à mediação, sendo uma delas a voluntariedade do processo. (Parkinson, 2008 p. 23). As partes têm que se sentir livres, não sendo apenas este princípio cumprido no início mas sim ao longo de todo o processo, uma vez que uma das partes pode desistir a qualquer momento (Cruz, 2018 p. 23-24).

1.2.5.2. Imparcialidade do Mediador

É fundamental que o mediador seja imparcial, transmitindo as mesmas oportunidades de participação a cada uma das partes. A Recomendação R (98) do Conselho da Europa celebra a imparcialidade e neutralidade como características fundamentais que o mediador tem que seguir (Cruz, 2018 p. 58).

O mediador é diversas vezes identificado como sendo “*a terceira parte neutra*” (Parkinson, 2008 p. 23). A neutralidade refere-se ao resultado do conflito, o mediador não pode ter nenhum interesse na decisão final do procedimento, caso o mediador seja persuadido todo o procedimento fica comprometido e deverá ser terminado imediatamente (Cruz, 2018 p. 58-61).

É de salientar que a imparcialidade absoluta será sempre difícil de alcançar. O mediador terá as suas próprias experiências e vivências, contudo será através da formação que surgirá a preparação para que os mediadores tenham a capacidade de se afastarem das suas perceções pessoais, atuando com o máximo de objetividade possível. (Cruz, 2018 p.61-62).

1.2.5.3. Denúncia face a um conflito de interesses

O mediador exerce a sua atividade de forma autónoma e livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos próprios interesses, valores pessoais ou influências externas (Castelo-Branco, 2018 p.25). Os códigos profissionais de conduta para mediação, indicam que nas situações em que o mediador toma conhecimento prévio e/ou tenha uma relação prévia seja ela profissional ou social com alguma ou ambas as partes, não deve aceitar a mediação (Parkinson, 2008 p. 24).

1.2.5.4.Capacitação das partes para a sua tomada de decisão

A capacitação é fundamental na mediação, ao longo do processo e com a partilha de conhecimento existe a capacitação, as partes são ajudadas a tomarem as suas próprias decisões baseadas na informação e ponderação (Parkinson, 2008 p. 25).

É pedido aos participantes a assinatura do termo de consentimento da mediação. Este documento é onde as partes assumem de forma voluntária o processo de mediação, aceitando as regras estipuladas. Em Portugal é assinado tanto pelas partes como pelo mediador (Parkinson, 2008 p. 25).

1.2.5.5.Confidencialidade

Outro pilar que sustenta a mediação é a confidencialidade. É necessário preservar a intimidade e confiança das partes, o mediador deve atuar com descrição, reserva e sigilo profissional (Cruz, 2018 p. 54-56).

Este princípio compõe um elemento essencial da conduta do mediador, não podendo fazer proveito de todas as informações que forem obtidas no âmbito do processo de mediação, quer para uso próprio, quer para uso de terceiros (Poças, 2010 p. 816) Comprometendo-se a não divulgar informação a nenhuma outra pessoa ou órgão, sem ter obtido o consentimento por escrito dos participantes exceto quando a lei ou só o código processual impuserem a obrigação de divulgação (Parkinson, 2008 p. 28).

A confidencialidade só poderá ser quebrada de acordo com as exceções previstas no Art.5º. n.º3 da Lei da Mediação, a saber:

- Para proteção do superior interesse da criança;
- Para defesa da integridade física ou psíquica de qualquer sujeito;
- Quando seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido em sede de mediação, em concreto, se for necessário para defesa dos interesses validados no acordo (Castelo-Branco, 2018 p.25).

1.2.5.6.Foco no Futuro

O litígio foca-se tendencialmente nos erros do passado, a mediação por sua vez foca o presente e o futuro. A informação sobre o passado poderá ser relevante para o planeamento do futuro, mas nunca será o foco. Os participantes apresentam um alívio pelo facto de se sentirem ajudados a olhar para a frente ao invés de olhar para trás (Parkinson, 2008 p. 28).

1.2.5.7.Enfâse nos interesses comuns

Os mediadores têm como papel auxiliar as partes no reconhecimento dos seus interesses e preocupações mútuas, de forma a alcançarem decisões que integrem essas mesmas preocupações, as partes são ajudadas a chegar a soluções em que todos ganham (Parkinson, 2008 p. 29).

1.2.5.8.Competências do Mediador

A formação do mediador é essencial para o exercício da mediação. O mediador deverá ter uma preparação abrangente para ter a capacidade de lidar com as questões emocionais e jurídicas que os mediados possam trazer (Cruz, 2018 p. 64).

Deve ter formação específica, realizada por uma entidade certificada pelo Ministério da Justiça, sendo que o mediador não deve aceitar mediações para as quais não tem competências específicas (Castelo-Branco, 2018 p. 25-26).

Estes princípios devem ser apresentados às partes. Neste sentido faz parte do processo a assinatura dos mediados do Protocolo de Mediação.

O Protocolo de Mediação consiste num documento legal de aceitação por parte dos mediados das regras e princípios apresentados e na adesão dos mesmos ao procedimento da mediação (Castelo-Branco, 2018 p.33). Este protocolo tem como função fundamental assinalar o início do processo e do compromisso das partes com o procedimento (França Gouveia, 2020 p. 73).

No Art.16º da Lei da Mediação constam alguns elementos obrigatórios que devem estar explícitos no Protocolo de Mediação, sendo estes os seguintes:

- Identificação das partes;
- Identificação e domicílio profissional do mediador ou da entidade gestora do sistema de mediação;
- Declaração de consentimento das partes;
- Declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio de confidencialidade;
- Descrição breve do litígio ou objeto;
- Regras do procedimento de mediação previamente acordadas entre as partes e o mediador;
- Calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração, ainda que este esteja passível de alterações;
- Definição dos honorários do mediador, exceto em mediações realizadas no sistema público de mediação;
- Data (Castelo-Branco, 2018 p. 34).

Apesar de todos os princípios e vantagens anunciadas, a mediação nem sempre é o meio de resolução de conflitos adequado ou possível. A mediação tem limitações (Parkinson, 2008 p.19), na medida em que perante determinados desentendimentos ou certas pessoas a mediação pode ser até contra indicada (Cruz, 2018, p.78). O sucesso da mediação depende da motivação e disposição de ambas as partes, de chegarem a um acordo em conjunto (Gaspar, 2012).

1.2.6. A Pré-Mediação

A Pré-Mediação consiste num momento anterior à mediação e que tem como finalidade explicar às partes em que consiste este procedimento. Esta sessão de pré-mediação encontra-se prevista nos seguintes artigos: Art. 16.º da Lei da Mediação, Art. 49.º e 50.º da Lei dos Julgados de Paz e no Art. 3.º n.º5 da Lei da Mediação Penal. Aqui são estabelecidos os objetivos da Pré-Mediação sendo estes os seguintes: “*explicar às partes em que consiste a mediação, quais as regras aplicáveis e verificar a predisposição das pessoas para um possível acordo em fase de mediação*” (França Gouveia, 2020 p. 72).

A Lei da Mediação institui como sendo de carácter obrigatório a sessão de Pré-Mediação⁵ (França Gouveia, 2020 p. 71). O primeiro contacto físico entre o mediador e os mediados, tem uma importância de base que irá sustentar todo o processo que se inicia naquele momento. O espaço, a postura - verbal e não verbal - do mediador e as informações transmitidas, são de extrema relevância para que seja possível estabelecer confiança no mediador e no procedimento, para que seja possível a adesão do mediados à mediação com a assinatura do Protocolo de Mediação (Castelo – Branco, 2018 p.19).

Este momento é considerado preparatório, e tem como finalidade iniciar-se a mediação com o conhecimento de todos os intervenientes, do que vai ser tratado e das normas referentes ao procedimento de mediação (França Gouveia, 2020 p. 72).

Nesta sessão de Pré-Mediação as informações que deverão ser prestadas aos mediados são as seguintes:

- A apresentação do mediador, dos mediados e de outras pessoas que possam estar presentes;
- O que é a mediação familiar;
- O papel do mediador, dos mediados, dos advogados e de outras pessoas que possam estar presentes nas sessões de mediação;
- Os princípios da mediação;
- As regras do procedimento, como por exemplo intervalos, suspensão do processo, tempo de fala e de escuta, entre outros;

⁵ Art.16.º da Lei da Mediação

- O tempo previsto para a mediação e para as sessões;
- Esclarecimento de dúvidas (Castelo – Branco, 2018 p. 19-20).

Estando estes pontos assegurados, a mediação em si, propriamente dita poderá avançar (França Gouveia, 2020 p. 72). De realçar que todas as informações e esclarecimentos acerca do procedimento devem ser prestadas, de forma clara aos mediados, que estes possam aderir à mediação com total confiança, a construção da confiança dos mediados no mediador e no procedimento em si, inicia-se nesta fase (Castelo – Branco, 2018 p.20).

A sessão de Pré-Mediação termina com a assinatura do Protocolo de Mediação (França Gouveia, 2020 p. 73).

Concluindo, uma Pré-Mediação bem-sucedida será aquela em que o mediador transmitiu e esclareceu todas as normas e princípios, o seu papel e o papel de todos os intervenientes, transmitindo confiança não só em si, mas em todo o procedimento, levando a que os mediados aceitem a mediação de forma livre e informada (Castelo – Branco, 2018 p. 21).

1.2.7. Sujeitos na Mediação

A mediação procura decompor a carga pessoal negativa que transforma o conflito numa luta de inimigos, impedindo a comunicação que leva a uma solução (Magalhães, 2017 p. 165).

É num contexto de elevada pressão para as partes, que o mediador se torna elo de ligação, na medida em que é ele que possui as ferramentas para que seja reestabelecida a comunicação entre as partes, permitindo que estas dialoguem entre si e encontram a solução mais adequada para o conflito que experienciam (Brito e Ristin cit por Magalhães, 2017 p. 166).

O mediador não faz parte do conflito, antes pelo contrário, é como uma “ponte” entre as partes, o que lhe exige uma grande flexibilidade adequando sempre ao tipo de litígio que está a mediar (Magalhães, 2017 p. 167). É um terceiro imparcial, isento e neutro, não defendendo qualquer mediado, não julga, não opina, nem presta qualquer aconselhamento jurídico (Castelo-Branco, 2018 p. 22). O papel do mediador é fundamentalmente o de abrir e manter funcionais os canais de comunicação entre as partes em litígio, para que em conjunto

alcancem uma solução. O mediador conduz o processo, no entanto não lhe é permitido negociar ou aconselhar qualquer uma das partes, ou ambas, sendo-lhe proibido a imposição de uma solução⁶ (Magalhães, 2017 p. 169), o poder de decisão encontra-se exclusivamente do lado dos mediados (Castelo-Branco, 2018 p.22).

É de extrema importância que todos os sujeitos tenham conhecimento de quem devem ser os “*protagonistas*”. A natureza da mediação baseia-se na autodeterminação das partes pela construção do “*empowerment*” que lhes é atribuído pelo mediador (Castelo-Branco, 2018 p.23).

⁶ Artº 2º alínea b) e 6º da Lei da Mediação.

1.3. Mediação Familiar

“A mediação familiar é um procedimento de transformação sistémica em que o todo é mais do que a soma das partes”

(FMC, 2020 p.19)

Através da reflexão sobre a natureza da mediação familiar é verificável que a sua execução é inspirada nas bases teóricas e práticas empíricas adaptadas de três campos de conhecimento já anteriormente estabelecidos: a Psicologia, o Direito e o Serviço Social. (Ribeiro e Gomes in Ribeiro Matos e Pinto, 2014 p.13).

A mediação familiar surge através de um paradigma de procura contínua de soluções melhores para as crises no seio familiar (Cruz, 2016 p. 168). Inicialmente é apresentada como uma forma privilegiada de resolução cooperativa dos conflitos familiares nos anos 80 do século passado (FMC, 2020 P. 16), uma vez que estes conflitos têm em si características emocionais próprias que os tornam adequados à sua resolução numa sede que não a judicial, tendo também em si uma complexidade humana que necessita da visão de uma perspetiva diferenciadora (Cruz, 2018 p. 27).

Concebe em si, uma vertente que vai para além do campo judicial, permitindo a realização de acordos rápidos e regulamentados de forma a garantir o equilíbrio entre as relações familiares (Sousa e Neves, 2016 p. 9) e apresenta como filosofia, que as pessoas envolvidas no conflito são as que melhor sabem como resolvê-lo (Fialho, 2012 p. 60), visando igualmente, a melhoria da relação entre as partes envolvidas (Santos e Cunha, 2004 p.81).

Apresenta-se como uma técnica de intervenção social, na medida em que implica o manuseamento de um conjunto de estratégias e de ações que levam a resolver de forma tranquila os conflitos que habitualmente integram a experiência do divórcio (Sousa e Neves 2016 p. 9). De salientar que ainda necessita de uma sólida estabilização científica de forma a aprofundar e a afirmar a sua identidade, assim como a sua autonomia ao nível teórico e prático (Gomes e Ribeiro in Ribeiro, et. al. 2014 p. 13).

1.3.1. Evolução da Mediação Familiar

A mediação familiar em Portugal não é um fenómeno recente, apesar da sua expressão judicial não ser a desejava está enquadrada no quadro legal há duas décadas (Cruz, 2018 p.33).

Em 1994, promovido pelo Instituto Português de Mediação Familiar (IPMF) e com o apoio do Centro de Estudos Judiciários, realizou-se o primeiro curso de mediadores familiares (Gomes e Ribeiro in Ribeiro et. al. 2014 p. 18).

O primeiro diploma normativo referente à mediação familiar foi o Despacho n.º12 368/97 do Ministério da Justiça⁷. Este diploma ditou a criação do Gabinete de Mediação Familiar, instituindo assim, pela primeira vez o serviço público de mediação familiar (Cruz, 2018 p.33-34), abrindo ao público em Setembro de 1999 (Gomes e Ribeiro in Ribeiro et. al. 2014 p.18). Este gabinete dirigia-se apenas a conflitos que decorrem-se do exercício das responsabilidades parentais e com uma competência territorial restrita à comarca de Lisboa (Cruz, 2018 p. 34).

A partir de 2000 os Meios de Resolução Alternativa de Litígios tiveram uma expansão decisiva (Gomes e Ribeiro in Ribeiro et. al. 2014 p. 18).

Em 2002, como consequência do aumento na procura dos serviços de mediação familiar, o Ministério da Justiça estendeu o âmbito territorial referente às competências do Gabinete de Mediação Familiar a comarcas próximas de Lisboa (Cruz, 2018 p.35).

O movimento de institucionalização e implantação da mediação, nomeadamente, ao nível da União Europeia e a clareza dos seus benefícios destacou o interesse que a Mediação Familiar originou (Gomes e Ribeiro in Ribeiro et. all, 2014 p.13). A Recomendação R (98) 1, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a Mediação Familiar, é um dos diplomas ao nível comunitário, que mais influenciou os Estados-Membros neste âmbito. A Recomendação – tendo em conta o número crescente de conflitos ao nível familiar e atendendo aos benefícios da mediação familiar – incentiva os Estados-Membros a promoverem a mediação familiar, sendo também indicados os *”princípios norteadores”* e o público-alvo, concretizando alguns dos princípios fundamentais da mediação (Cruz, 2018 p. 35-36), anteriormente referidos.

⁷ Publicado em Diário da República – 2.ª Série, n.º283, em 9 de Dezembro de 1997, p.15039 - 15040.

A mediação familiar foi-se desenvolvendo ao longo das últimas quatro décadas num sentido de reconhecimento e adesão jurídica, política e social, na sua maioria resultante do reconhecimento prático-profissional trazido, quer por parte das instâncias do poder, quer pelo impacto maioritariamente positivo às famílias que a ela recorrem (Gomes e Ribeiro in Ribeiro et. al., 2014 p.16).

Em 2006/2007, o governo criou os sistemas de mediação pública; laboral (SML), penal (SMP) e familiar (SMF). O SMF encontra-se regulado através do Despacho n.º 18778/2007 (Gomes e Ribeiro in Ribeiro et. all, 2014 p. 19). Este Despacho conseguiu à mediação familiar um diploma mais completo. Este novo diploma revogou os anteriores e apesar da não isenção de críticas, constitui um avanço notável ao nível legislativo, tendo em conta a década anterior, alargando, não só a nível territorial a atuação da mediação familiar como também consagrou um novo âmbito material, já não estando a aplicação da mediação familiar limitada apenas aos conflitos decorrentes das responsabilidades parentais, reconfigurando toda a estrutura do serviço público de mediação familiar, procedendo à criação do SMF (Cruz, 2018 p. 26- 37).

Relativamente ao procedimento da mediação familiar aplicam-se de momento, dois diplomas: o Despacho n.º 18 778/2007, sendo este complementado pela Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. É de realçar que outros diplomas, nomeadamente no âmbito do Direito da Família, fizeram menção à mediação familiar, sendo uma das mais importantes, a inclusão no Código Civil do Art. 1774.º (Cruz, 2018 p. 43-44) realçando que *“antes do início do processo de divórcio a Conservatória do Registo Civil ou o Tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e objetivos dos serviços de Mediação Familiar”* (FMC, 2020 p.25).

1.3.2. Sujeitos da Mediação Familiar

A exposição e delimitação dos intervenientes na mediação familiar é uma temática relevante. São considerados partes na mediação, os intervenientes diretos no conflito, ou seja, no caso da mediação familiar - quando surge como consequência do divórcio - os cônjuges (Cruz, 2016 p.169), sendo o seu objetivo a recuperação da comunicação entre os mediados assim, a participação direta dos mesmos é fundamental (Castelo-Branco, 2018 p.23).

O mediador terá um papel de “*desbloqueador*” do diálogo, não sendo considerado parte do litígio (Cruz, 2016 p.169). O mediador é encarado como um terceiro elemento imparcial que auxilia os mediados a identificar os seus conflitos e interesses, apontando para o consenso e a realização do acordo, no fundo o mediador é um “*primus inter pares*” (Gaspar, 2012, p. 39) que desenvolve acima de tudo, uma atitude favorável à cooperação (Costa, 2013 p. 27).

A participação de terceiros na mediação familiar tem que ser devidamente ponderada pelo mediador e pelas partes (Cruz, 2016 p.169) sendo imprescindível que as mesmas, não se oponham a esta participação. Caso alguma das partes a recuse, a participação de um terceiro passa a ser contra-indicada, na medida em que a mediação deve assegurar sempre o cumprimento do princípio de voluntariedade e consensualidade (Cruz, 2018 p. 90), os seus princípios não podem nunca, ser postos em causa (Cruz, 2016 p. 174).

Poderão ser convocados ao processo de mediação, mediante autorização das partes, quaisquer peritos e/ou técnicos especializados, assim como qualquer pessoa cuja participação seja útil ao bom desenvolvimento do procedimento (Castelo-Branco, 2018 p.23), destes “*participantes indirectos*” os mais evidenciados serão os filhos, quando nos encontramos numa situação de mediação familiar com regulação de responsabilidades parentais ou à separação dos seus pais (Cruz, 2016 p. 170).

Na mediação familiar não existem pressupostos de legitimidade que tenham que ser completados e/ou atingidos. Assim, cabe às partes e ao mediador avaliar a mais-valia de uma possível participação de mais um membro na mediação (Cruz, 2016 p.177). Por norma, a mediação, enquanto ferramenta de paz social com foco no diálogo, ajudará todos os membros da família a saberem lidar melhor com as ruturas e na adaptação às novas realidade familiares (Cruz, 2018 p. 99).

1.3.2.1. Os Mediados

Os mediados – também designados como partes – são os cidadãos que procuram a ajuda do mediador para que consigam alcançar uma solução para o seu conflito que satisfaça ambos. Os mediados também são chamados a cumprir certos propósitos base para que o processo de mediação seja bem-sucedido (Gaspar, 2012 p.48).

Os mediados estão assim, sujeitos a deveres e regras de conduta, bem como a certos direitos (Costa, 2013 p. 26).

Aos mediados é-lhe reconhecido o direito de escolha do mediador, a decisão sobre o seu futuro, a formulação dos seus próprios problemas e vivenciar as consequências das suas escolhas. No entanto é-lhes pedido que se co-responsabilizem pelo conflito, demonstrando o seu *“desejo de reformar, reconstruir ou alterar o curso natural do conflito”* (Oyhanarte cit por Torremorell. 2008 p. 69). Assim como a voluntariedade em todo o procedimento existe a possibilidade de desistirem a qualquer momento sem que isso tenha quaisquer consequências negativas para os mesmos (Costa, 2013 p. 26).

1. 3.2.2. O Mediador

“O mediador é, acima de tudo, um facilitador da comunicação entre as partes, um descodificador de mal entendidos que ocorrem nas interações, que de uma forma consciente e responsável assegura o respeito das partes não enfatizando vencedores nem vencidos, em busca do mesmo objetivo”

(Ministério da Justiça - Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, 2007, p.17).

O mediador familiar é um especialista, que pela sua formação e competências, ajuda a família fora do tribunal, a resolver as questões que qualquer separação ou divórcio envolve⁸. Tem como papel fundamental, direcionar e simplificar a comunicação entre os mediados, utilizando técnicas e ferramentas para o efeito, transformando a linguagem negativa que os mediados carregam numa comunicação positiva e construtiva (FMC, 2020 p. 12). O papel do mediador está a jusante do conflito, na medida em que deve aceitar e trabalhar de modo a minimizar as suas consequências, tendo por base um diálogo cordial entre as partes envolvidas (Cruz, 2016 p.167).

O mediador;

⁸ Informação disponível em: <https://www.ipmediacaofamiliar.org/mediacao> (Consultado em 30/11/2020)

- Facilita e orienta a comunicação;
- Acolhe as emoções;
- Separa as pessoas do problema;
- Ajuda na criação de alternativas;
- Verifica a viabilidade prática das soluções encontradas;
- Auxilia na redação do acordo pretendido pelas partes (Castelo-Branco, 2018 p.22).

As vertentes de atuação do mediador familiar são muito diferenciadas (Ribeiro, et. all. 2014 p.10). O mediador não determina às partes a aquisição de um acordo ou o seu conteúdo, a sua função é de esclarecer as partes sobre os seus direitos e deveres face ao processo da mediação, facilitando a obtenção de um acordo, mas sem o impor (Fialho 2012 p.60). Ao mediador consiste em ouvir e as suas intervenções que têm como finalidade a melhor compreensão dos factos e sentimentos explícitos (Torremorell, 2008 p. 56).

A proliferação da mediação abriu caminho para o debate ao redor da formação dos mediadores (Torremorell, 2008 p. 63).

Os mediadores devem mediar em assuntos para os quais tenham conhecimento prévio de modo a terem as competências necessárias para o mediar (Parkinson, 2008 p. 29). A formação em mediação familiar foi introduzida em Portugal nos anos 90, mas só em 2006/2007 foi criada a mediação pública no âmbito da resolução alternativa de litígios, amparada pelo Ministério da Justiça (Ribeiro, et. al, 2014 p.9).

O mediador é um profissional com prática em técnicas de mediação e com um curso devidamente certificado pelo Ministério da Justiça, no entanto e para além da formação complementar é exigido, em regra a titularidade de um curso superior. A formação base dos mediadores é muito variada, passando desde a Sociologia, Serviço Social, Filosofia, entre outras, mas tendo como predominantes as áreas do Direito e da Psicologia (França Gouveia, 2020 p. 57-58).

A qualidade da formação do mediador e as exigências de uma atuação regida por um Código Ético e Deontológico, constituem uma garantia de promoção da sua prática (Gaspar, 2012 p. 41).

1.3.2.3. Participação e envolvimento por parte dos filhos

São diversos os casos, em que, nem sempre os progenitores conseguem fazer a gestão do conflito conjugal de forma a não prejudicar o equilíbrio afetivo dos filhos, nestas situações, torna-se fundamental que o mediador familiar tenha como tarefa, colocar o foco dos pais nos interesses e necessidades dos seus filhos (Castelo-Branco, 2018 p. 50).

A participação de filhos menores nas sessões de mediação terá sempre que ir ao encontro do superior interesse da criança. O contributo que os filhos menores poderão trazer para a mediação pode, revelar-se fulcral na procura de um acordo na medida em que, a sua visão pode orientar a procura dos verdadeiros interesses (Cruz 2016 p.170), no entanto, e em regra, as crianças não participam nas sessões de mediação. Esta afirmação não significa que as mesmas não possam participar se se entender que não lhes traz qualquer tipo de prejuízo e que traga benefícios para o acordo (Cruz, 2018 p. 95).

Os filhos, de forma quase inevitável experienciam momentos conflituosos dos progenitores (Cruz, 2016 p.187). Assim sendo, as crianças têm o direito a ser ouvidas, tendo sempre em consideração a sua maturidade, sendo diversas as normas que afirmam esta mesma obrigação. O Art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelece que os Estados “*garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem*” já ao nível nacional o Art. 1878.º do Código Civil indica que os progenitores devem ter em consideração a opinião dos filhos em assuntos familiares, tendo em conta a sua maturidade. Também o Art. 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 8 de Dezembro) assegura igualmente que a criança tem o direito a ser ouvida e a sua opinião a ser tida em conta (Cruz, 2018 p. 95-96).

Até há pouco tempo, compreendia-se que as crianças e adolescentes deveriam ficar de fora do processo de separação/divórcio dos seus progenitores, apesar todos os intervenientes no processo procurarem colocar as mesmas no centro, as crianças e adolescentes não tinham uma voz ativa no processo. É de realçar que nem todos os autores e mediadores reconhecem os benefícios da participação dos filhos menores nas sessões de mediação, para além que até em algumas situações a participação dos mesmos possa ser desaconselhada (FMC, 2020 p.13).

Por outro lado, diversos mediadores acreditam nas vantagens existentes quando se envolvem os filhos, tendo sempre em consideração requisitos prévios. Requisitos esses que são os seguintes; o acordo expresso dos progenitores em como aceitam a participação dos filhos, transparência sobre o papel do mediador familiar, confidencialidade e consentimento com o/os filho/s. Quando é aceite a participação é sempre necessários dar a conhecer aos pais as vantagens e desvantagens da participação da criança (Parkinson, 2008 p. 175). Maria João Castelo Branco⁹ realça que é essencial para o mediador, receber formação específica nesta vertente. (Castelo-Branco, 2018 p. 52-53).

Os inconvenientes do envolvimento dos filhos no processo da mediação familiar podem passar pelos seguintes:

- Aumento da angústia e confusão;
- Incómodo em conhecer o conflito dos pais;
- Momentos de pressão para exprimir os seus sentimentos e/ou opiniões;
- Surgimento de falsas expectativas de reconciliação (Parkinson, 2008 p.176).

Já os benefícios poderão passar por:

- Entendimento da decisão dos pais;
- Realce dos sentimentos e pontos de vista da criança;
- Facilitação da comunicação;
- A oportunidade de exprimirem preocupações ou interesses e contribuírem com as suas ideias (Parkinson, 2008 p. 176-177).

Hoje é quase unânime que a família é um sistema e, como tal, o que quer que aconteça entre os seus elementos e/ou a relação entre eles, afeta todos os seus membros (FMC, 2020 p.13). Esta perspetiva de intervenção prevê dar oportunidade aos membros da família, de participar no processo, tendo uma ação de respeito mútuo (Ribeiro et. al, 2014 p.10), contudo o envolvimento dos filhos deve ser discutido sempre com os mediadores e serem avaliadas as

⁹ Maria João Castelo-Branco é advogada e mediadora de conflitos. De momento é a presidente da Direção da FMC (Federação Nacional de Mediação de Conflitos).

potenciais vantagens e desvantagens da participação dos mesmos, tendo em conta o conflito em concreto. Este envolvimento tem que ser consolidado, mediante decisão conjunta entre mediadores e mediados, e considerando a opinião das próprias crianças (FMC 2020 p.13).

É de ter em conta que, *“a separação e o divórcio não são necessariamente nocivos para os filhos, o problema principal é a forma como os pais fazem a gestão da sua separação ou do seu divórcio e como explicam aos filhos aquilo que está a acontecer”*. (Parkinson cit por FMC 2020 p.15).

1. 3.2.4. A presença de Advogados e Técnicos Especialistas

No processo da mediação familiar, as partes têm o direito de serem acompanhadas por um advogado (Costa, 2013 p. 31), sendo que a mediação não está fechada aos advogados (Cruz, 2015 p. 10).

O papel dos advogados nas sessões de mediação difere muito do que desempenham em tribunal, pois são as partes que têm o papel principal, não os advogados (França Gouveia, 2020 p.52-53). O papel dos advogados é relevante, numa vertente de colaboração e cooperação, trazendo a possibilidade de superar impasses técnicos como por exemplo, assegurar que as opções tomadas pelos mediados são passíveis de serem reais no momento da elaboração do acordo (FMC, 2020 p.20). O acompanhamento do advogado vai para além da questão de aconselhamento jurídico, sendo também importante o apoio emocional ao seu cliente, assim como na pesquisa de alternativas e soluções, na redação do acordo e no cumprimento do mesmo (Castelo-Branco, 2018 p.23).

Os advogados devem apresentar uma postura adequada à sessão de mediação, ou seja, assumirem uma posição de retaguarda. A sua posição assume-se como um garante das posições jurídicas do seu cliente, sendo este o seu limite de atuação nas sessões de mediação, terá que ser parcial adjudicando os interesses do mediado que representa (Cruz, 2013 p. 10-13). A função mais relevante do advogado em mediação é a de consulta, independentemente de esta ocorrer antes, durante ou depois da mediação (Simac cit por França Gouveia 2020 p. 55), o que se pretende é a colaboração de advogados e mediadores, como partes que se

complementam no sistema integrado de Justiça, pondo de lado a perspectiva dicotómica que diversas vezes assumem (Costa, 2013 p. 13).

A possibilidade de participação de técnicos especialistas nas sessões de mediação, como por exemplo psicólogos e psiquiatras constitui também uma realidade. Estando esta participação descrita na lei de mediação nacional¹⁰. Quando necessário e benéfico para o processo, o mediador deve sugerir aos mediados a intervenção ou consulta de técnicos especializados em certas matérias que se revelem úteis ou necessárias para o esclarecimento e bem-estar das partes (Cruz, 2018 p.91).

1.3.3. Modelos teóricos e conceptuais da mediação familiar

“A mediação é cada vez mais aceite como uma disciplina de pleno direito, com o seu próprio corpo de conhecimento teórico e prático, de princípios e de regras de base (...) Contudo, cada vez mais se considera que a mediação é um processo complexo (...) (Parkinson, 2008 p.66- 67). A mediação familiar não é específica de uma área disciplinar., cruzando saberes diversos de uma pluralidade de áreas científicas entre as quais, o direito, a sociologia, a psicologia, o serviço social e a educação social (Araújo, Rodrigues, Fernandes e Ribeiro, 2011).

Constitui uma forma de intervenção social recorrendo a técnicas e conhecimentos próprios para a promoção de acordo entre os indivíduos em situação de conflito, para que seja possível o restabelecimento do equilíbrio nas relações familiares (Núncio, 2013 p. 167). Pode ser considerada, por um lado, como técnica de intervenção sobre uma realidade e, por outro, como metodologia de descoberta e autorreflexão. Considera-se como técnica de intervenção na medida, em que implica a aplicação de conjunto de procedimentos para a resolução pacífica dos conflitos, por outro lado, é uma metodologia de descoberta e autorreflexão, pois envolve mais do que a aplicação dos procedimentos, assim como o seu acompanhamento, implicando a participação ativa do casal (Araújo et al., 2011).

¹⁰ Alínea e) do Art. 26.º da Lei n.º 29/2013 de 19 de abril.

Os mediadores necessitam de uma teoria de forma a apresentar uma explicação e um quadro coerente para a sua atividade, pois é nas teorias que se encontram os valores básicos da mediação (Parkinson, 2008 p.33).

Morton Deutsch publicou a sua teoria sobre a origem dos conflitos humanos e o uso produtivo dum terceira parte na resolução do conflito. Esta teoria positiva é extremamente importante mas apresenta limitações na prática. Uma teoria de mediação, com base na negociação e resolução dos problemas de forma cooperativa, causa uma dicotomia entre o conflito e a cooperação (Parkinson, 2008 p.34).

Podemos identificar três diferentes modelos de mediação familiar:

1. Modelo tradicional;
2. Modelo transformativo;
3. O modelo circular narrativo (Núncio, 2013 p. 168).

O modelo tradicional concentra-se na comunicação, ou seja, no acordo e não no conflito (Núncio, 2013 p. 168). Apesar de as partes terem em si a totalidade do poder de decisão, são orientados de modo a focalizarem a comunicação nos pontos em comum concentrando-se nos aspetos substantivos do conflito (Torremorell, 2008 p. 48).

Este modelo tradicional comporta em si duas vertentes:

1. Modelo Facilitativo: Concentra-se mais no processo do que no resultado. Aqui o mediador não se assume como um especialista, mas sim como um facilitador.
2. Modelo Avaliativo: Aqui o mediador já assume um papel de especialista. O mediador é ativo, envolvido e por vezes assertivo (Núncio, 2013 p. 168).

A mediação orientada para o acordo é adequada para certos tipos de conflitos, no entanto em situações de separação e divórcio, os mediados não estão preparados nem capacitados para negociarem de uma forma calma e racional (Parkinson, 2008 p. 42).

Desenvolvida por Bush e Folger, a mediação transformativa deixa a orientação aos participantes. O mediador apenas segue, não limitando os participantes a seguirem a sua orientação, ouvir e escutar são elementos fundamentais. Fomenta a possibilidade das partes se ouvirem uma à outra e de se compreenderem (Parkinson, 2008 p. 42)

A sua primeira premissa consiste em que a mediação tem a potencialidade de gerar efeitos transformativos que são altamente benéficos para as partes e para a sociedade. Apresenta-nos dois objetivos chave; a capacitação que estimula a autodeterminação e autonomia e a sensibilização que envolve a capacidade das partes reconhecerem os seus sentimentos (Parkinson, 2008 p. 42). A mediação transformativa concentra-se na relação, tendo com objetivo a modificação das relações familiares, não apresenta como foco a resolução do conflito, no entanto, através da melhoria das relações familiares o conflito será facilmente resolvido (Núncio, 2013 p. 168).

Os mediadores que seguem este modelo ajudam as partes a melhorarem o entendimento mútuo de maneira a que seja possível reconhecer as necessidades de cada um com uma maior empatia (Parkinson, 2008 p.42).

Ambos estes modelos, tendem a centrar-se nas preocupações que os adultos apresentam no processo de mediação (Parkinson, 2008 p.45).

O modelo circular narrativo procura uma síntese dos dois modelos anteriormente apresentados, debruçando-se tanto sob a relação e o conflito, assim como na comunicação e acordo (Núncio, 2013 p.168).

Desenvolvido por Sara Cobb, este modelo coloca as partes como tendo o papel principal, na medida em que o processo é baseado na história, porque *“ao trabalharem na perspetiva da sua história, os mediados refletem sobre os seus interesses em prol do acordo”* (Cruz cit por Costa, 2013 p. 12). Assenta no princípio de comunicação circular que inclui elementos verbais e não verbais, sendo o objetivo deste modelo que o mediador modifique a história trazida por cada uma das partes, trabalhando no sentido de construir uma narrativa alternativa e comum que permita a ambos os mediados olhem para o seu conflito com uma nova perspetiva (Núncio, 2013 p.168).

1.3.4. Situações de aplicabilidade

A mediação familiar enquanto meio de RAL, tem tido cada vez mais uma maior aplicabilidade na busca de consenso perante os conflitos familiares, não sendo a solução adequada para todos os conflitos que derivam da família é considerada um meio adequado

para a maioria dos mesmos (Cruz, 2016 p. 167-168). Há diversas áreas em que a atuação da mediação familiar se revela tendencialmente adequada, como é o caso das questões em relação ao divórcio ou separação, divergências no que toca as responsabilidades parentais e conflitos familiares (Magalhães, 2017 p. 156).

A mediação familiar é global, podendo ser aplicada em processos de divórcio e separação, à alteração da separação de pessoas e bens, a situações de regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais, na privação do direito ao uso dos apelidos do cônjuge e autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge, em partilhas de bens e em situação em que está em causa o destino da habitação da morada de família (Poças, 2010 p. 842).

Sendo diversos os litígios possíveis envolvendo a família, é importante salientar também a aplicabilidade da mediação familiar em questões como; adoção, cuidados de idosos e herança, de uma forma mais explicativa, pode ser utilizada entre os pais e um adolescente que tenha decidido sair de casa, entre irmãos que não concordem acerca para onde os pais idosos podem ir, ou entre a primeira e segunda cônjuge e os possíveis filhos em disputa de uma herança (Parkinson, 2008 p.21).

Podendo assim, ser aplicada em todas as situações em que as partes possuam a livre disponibilidades dos seus direitos, condições de igualdade e equilíbrio entre si e com capacidade de exercício de direitos ¹¹ (Poças. 2010 p. 842).

No entanto é de realçar que nem todos os dissídios familiares são mediáveis (Cruz, 2018 p. 29) questão que será abordada no ponto 3.5 Desafios.

A utilização mais frequente da mediação familiar ocorre em casos de separação ou divórcio em que *“os pais são ajudados a manter o seu papel de pais, e ao mesmo tempo a separarem as suas preocupações conjuntas como pais, da raiva e tristeza de terminarem o seu relacionamento enquanto casal”* (Parkinson, 2008 p. 21). Em Portugal, a forma mais utilizada de mediação familiar é a que é usada em situações de divórcio. Infelizmente, a mediação familiar em Portugal, ainda é encarada numa perspectiva delimitada às consequências do divórcio (Cruz, 2016 p.167-169).

¹¹ Ao abrigo dos Arts. 67.º e 130.º do Código Civil / Decreto-lei n.º 47/334 de 25 de novembro de 1966.

1.3.5. Vantagens de utilização

À semelhança de qualquer outro procedimento de RAL, a mediação familiar apresenta um conjunto de vantagens que favorecem a sua utilização (Costa, 2013 p. 24).

A mediação em geral assume pelas suas características basilares uma solução simples e fácil de resolução de conflitos, contrapondo a carga pesada, demorada e cara associada a um processo judicial tradicional (Severino, Ribeiro e Francisco, 2014), distingue-se também pelo respeito da autonomia privada dos participantes no conflito e da sua capacidade de tomar decisões (Cruz, 2018 p. 108).

Algumas vantagens da mediação familiar estão ligadas diretamente com os seus princípios, como é o caso da voluntariedade e confidencialidade, anteriormente referidos. Estes princípios traduzem-se numa maior implicação e envolvimento das pessoas no processo, sendo uma consequência deste maior envolvimento a elaboração de acordos com uma maior probabilidade de serem cumpridos, tornando assim a mediação familiar num procedimento eficaz (FMC, 2020 p.7), sendo que o facto de ser um procedimento voluntário proporciona um maior poder de decisão a cada uma das partes, despertando a autodeterminação e a proximidade (Costa, 2013 p.24).

De realçar que existem muitas mais vantagens associadas à mediação familiares que estão para além dos princípios da mesma, como é exemplo as seguintes;

- Autodeterminação;
- Maior cooperação e menos competição;
- Redução da ansiedade;
- Respeito às necessidades de todos os envolvidos;
- Espaço de diálogo¹², entre outras

O facto de ser um procedimento amigável, com o objectivo de atingir a paz social, em que ambas as partes decidam e dominam o processo é por si só uma das principais vantagens da mediação familiar (Costa, 2013 p.24).

¹² Disponível em: <https://www.ipmediacaofamiliar.org/mediacao> (Consultado em 06/12/2020).

A mediação familiar proporciona calma e harmonia, como sendo um meio onde as partes podem resgatar a comunicação e o controlo das questões da sua vida. O objetivo é que as partes consigam chegar a um acordo que corresponda aos seus interesses, ao mesmo tempo, fomenta as possibilidades de as partes conseguirem manter uma ligação de cordialidade no futuro, o que beneficia as partes e os filhos destas, caso os tenham. (Cruz, 2018 p. 109).

Promove a equidade tanto ao nível da comunicação como nos resultados, insiste na coesão e fomenta a cooperação e o exercício das liberdades. Tendo em consideração o conflito, a mediação familiar consegue reduzir as hostilidades e procurar soluções melhores, contemplando objetivos tanto a curto como a longo prazo, evitando a construção de vencedores e vencidos, adaptando-se sempre ao contexto do litígio em questão (Toremorell, 2008 p. 44).

Nas sessões é tido em conta os sentimentos, ou seja, o que realmente está na origem do conflito que se pretende solucionar, é assim explorado de forma intensiva todas as questões que contrapõem os mediados. É um processo que não tem a obrigatoriedade do cumprimento de grandes formalidades, dando a possibilidade para que as partes se sintam o mais à vontade possível, tem na sua essência a simplicidade, até mesmo na linguagem que é utilizada, sendo que deste modo *“os mediados entendem todo o processo e sentem-se parte dele”* (Cruz cit por Costa, 2013 p. 24-25).

Para além das vantagens anunciadas, a mediação familiar é um procedimento rápido, tendo como duração média 3 meses, e com um custo associado mais reduzido comparativamente às outras possibilidades. Pela utilização do SMF (mediação pública) existe o pagamento de uma taxa única de 50 euros, por cada uma das partes independentemente do número de sessões que sejam necessárias (FMC, 2020 p.8).

Acabando por descongestionar os tribunais, poupando tempo e custos ao nível económico, respeitando a confidencialidade e permitindo obter acordos com resultados finais mais unidos aos interesses de cada uma das partes envolvidas (Toremorell, 2008 p.44), sendo *“vantajoso para o sistema judicial, no sentido em que, cooperando com este, liberta-o de determinados processos, dando-lhe mais tempo para se debruçar sobre outras áreas que não são passíveis de resolução por outras vias”* (Monteiro cit por Costa, 2013 p.2)

1.3.6. Desafios na aplicação e utilização

Os meios de RAL também possuem aspetos menos positivos, podendo servir, para as partes mediar a força da sua pretensão tendo em vista uma ida futura a tribunal, arriscando-se a ser uma fonte acrescida de custos quando não se alcança um consenso. No entanto e sobretudo pela presença do terceiro elemento – o mediador – estes obstáculos podem ser contornados (Frade, 2003 p. 114).

A mediação familiar em algumas situações não será o meio adequado de utilização (Cruz, 2018 p. 78), a percepção de que a mediação familiar será sempre apropriada nos conflitos familiares não corresponde à realidade (Cruz, 2016 p. 187), uma vez que *“nem todos os conflitos, nem todas as confrontações, têm razões para serem reconduzidos de forma positiva (...)”* (Giró cit por Torremorell. 2008 p. 44).

Perante determinados acontecimentos ou situações, a mediação familiar poderá até ser contra-indicada, como por exemplo quando o desacordo entre as partes atinge um nível de conflitualidade agravado que impossibilite uma cooperação mínima que leve ao diálogo entre as partes, aqui a mediação não é de todo apropriada (Cruz, 2018 p. 78-79). Há que ter em consideração que por vezes, a escalada dos conflitos familiar atinge picos vertiginosos (Cruz, 2016 p. 168).

A mediação familiar para atingir os seus objetivos carece da vontade dos intervenientes., se um dos intervenientes está contrariado no processo, a mediação não será bem-sucedida, daí a importância da execução do princípio de voluntariedade neste meio de RAL (Cruz, 2018 p. 79). É igualmente desaconselhável nos casos em que, não haja interesse de uma das partes ou de ambas em atingir o acordo e quando não se respeitem as regras e os princípios fundamentais deste procedimento (Costa, 2013 p. 25).

Na ordem da discussão dos desafios da aplicabilidade da mediação familiar surge a questão da utilização da mesma, quando o relacionamento entre os mediados teve contornos ou episódios de violência doméstica, tendo sido uma questão muito polémica no seio da mediação familiar (Cruz, 2018 p. 79). A resposta à questão da possível aplicabilidade ou não da mediação familiar em casos de violência doméstica não é pacífica e origina opiniões e reações distintas no contexto da mediação (Cruz, 2011, p.129).

A mediação familiar pressupõe paridade entre as partes, ou que não exista um desequilíbrio de poderes evidente, ou seja, ambas as partes têm que estar numa posição de igualdade entre si, não podendo existir um subordinado e um ascendente, ambos têm que se sentir livres e confortáveis nas sessões de mediação de forma a poderem transmitir os seus interesses e vontades. Este é sem dúvida o maior obstáculo ao nível prático quando existe um historial de violência doméstica, uma vez que será muito difícil existir um equilíbrio de forças entre os mediados, tendo no seu relacionamento contornos e/ou episódios de violência. Quando o mediador se depara com esta situação, o principal é assegurar que a violência não persiste, de realçar que esta é uma das situações que estamos perante um limite ao princípio da confidencialidade do mediador, e este pode cessar imediatamente o processo de mediação. A Recomendação de 98 (1) no ponto III-IX estabelece neste sentido que *“o mediador deverá dar uma atenção particular à questão de saber se houve violência entre as partes, ou se elas estão suscetíveis de serem exercidas no futuro, e aos efeitos que elas poderão ter na situação das partes na negociação e examinar se, nessas circunstâncias o processo de mediação é apropriado”* (Cruz, 2018 p. 81-83).

A maioria da doutrina recusa a possibilidade da utilização da mediação familiar em casos de violência doméstica, entendendo que o mediador deve não só terminar o processo mas também denunciar a situação às autoridades competentes (Cruz, 2018 p. 83-84).

Para além de ser uma questão polémica é também uma questão sem consenso. Há quem defenda que a mediação nunca poderá ter lugar quando exista um historial de violência doméstica, outros recomendam-na desde que garanta o bem-estar da vítima assim como sua segurança e outros ainda, defendem a mediação como uma forma da vítima reganhar o controlo do seu relacionamento. (Cruz, 2016 p.182). É essencial que o mediador consiga realizar um diagnóstico de violência familiar logo após o início do processo de mediação, tendo em conta que a sua intervenção poderá, em muitos casos ser contraindicada (Cruz, 2011 p. 130).

Diversas leis referentes à mediação familiar contemplam a violência, nomeadamente a doméstica como um limite à característica da confidencialidade do processo, consagrando que a mediação deve cessar de imediato e que o mediador deve denunciar tal situação (Cruz, 2011 p. 132). A violência doméstica assume a natureza de crime público, o que nos indica que o procedimento criminal não se encontra dependente da queixa por parte da vítima, neste sentido uma das exceções previstas na Lei da Mediação para a quebra do princípio de

confidencialidade é a denúncia deste crime (Castelo-Branco, 2018 p. 53). Ao nível legal, quando é decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou ainda, se estiver em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, não é aceitável o recurso à mediação familiar por força nas alíneas a) e b) do artº 24º A do Regime Jurídico do Processo Tutelar Cível. (FMC, 2020 p.21).

Não pretendendo criar uma resposta evidente, pois as realidades familiares estão em constante mudança, encara-se que, em regra é desaconselhável a mediação familiar em situações de violência (Cruz, 2016 p. 181). Este é um assunto sobre o qual nem todos os estudiosos e mediadores têm a mesma posição, no entanto, é praticamente unânime, que quando a violência doméstica esteja presente no momento cabe ao mediador denunciar, para que a situação cesse (Cruz, 2011 p. 134-136).

Contudo, não é apenas em casos de violência doméstica que a mediação familiar pode não ser aconselhada.

Em situações de maus-tratos infantis, alcoolismo, doenças do foro psicológico e mental e desinteresse do casal em resolver o conflito, não é aconselhável a utilização da mediação familiar (Bolieiro e Guerra cit por Poças, 2010 p. 842). A mediação é uma ferramenta de paz social, sendo a segurança e o bem-estar das partes é uma condição *sine qua non* da mediação familiar, se não existir voluntariedade e confiança não valerá a pena iniciar a mediação (Cruz 2016 p. 180-181).

1.3.7. Mediação Familiar e Sistema judicial

O sistema tradicional de justiça é fundamental e a sua importância, assim como a sua subsistência, nunca poderá ser posta em causa (Cruz, 2018 p. 30). No entanto e perante as mudanças vividas no seio familiar, e nos valores a si associados na sociedade contemporânea, os tribunais na sua conceção formalizada, revelam falhas no sentido de arranjar soluções eficazes, no que diz respeito aos conflitos familiares e principalmente ao bem-estar das crianças nos mesmos (Sousa e Neves, 2016 p. 9).

O funcionamento dos tribunais tem vindo a revelar falhas sistémicas, nomeadamente em atingir soluções harmoniosas e eficazes em conjunto com as partes em litígios familiares (Gomes e Ribeiro in Ribeiro et. al, 2014 p. 16) tendo em consideração que o sistema judicial opera tendo por base pretensões jurídicas antagónicas, ou seja, apenas uma das partes sairá vencedora (Costa, 2013 p.38).

No decorrer dos processos judiciais, as partes desempenham um papel inativo, na medida em que todo o processo é conduzido pelos advogados e a decisão final é incumbida por um terceiro. Esta decisão imposta, dá facilmente origem a situações de incumprimento. Os custos elevados, a demora excessiva e as exigências burocráticas são também apontados como sendo fatores negativos do sistema judicial (Costa, 2013 p. 39). Assim, *“o paradigma tradicional de administração de justiça necessita, pois, de ser repensado, uma vez que a solenidade do confronto judicial conduz muitas vezes ao agravar das posições, já por si conflitantes, extremando inexoravelmente o conflito”* (Vargas cit por. Costa 2013, p.39).

No tribunal, os poderes de decisão não estão na mão das partes em conflito e a linguagem utilizada é técnica tornando o processo formal, sendo que o afastamento das partes no seu próprio caso é enorme e pretendido. Na mediação a posição é a oposta partindo-se do princípio da ideia de responsabilidade pessoal que se transpõe na atribuição às partes do domínio do processo, enquanto em tribunal tudo lhe é afastado, na mediação tudo lhes é entregue, estando dependente das partes o início, decurso e fim da mediação (França Gouveia, 2020 p.50-51).

Nos tribunais e em qualquer fase do processo tutelar cível, os juízes têm o dever de informar e indicar a possibilidade de recurso ao serviço público ou privado de mediação familiar e encaminhar as partes, caso estas consintam e se disponibilizem para participar numa sessão informativa acerca da possibilidade de aplicação da mediação familiar para a resolução do seu litígio (FMC, 2020 p.21). Os tribunais devem acreditar na mediação, sem pré-conceitos ou preconceitos, não criando obstáculos ou destruindo a sua implementação (Fialho, 2012 p.53).

De realçar, a dependência ou correlação que existe, entre a mediação familiar e o sistema tradicional de justiça pois *“face ao sistema judicial, a mediação familiar apresenta-se simultaneamente, como forma alternativa e complementar de resolução dos conflitos inerentes à dissociação familiar”* (Farinha cit por. Costa 2013, p.38).

Torna-se imperativo que o sistema judicial funcione bem, sendo essencial a complementaridade destes dois meios, a chave da evolução entre estes dois sistemas será pela complementaridade entre os diferentes meios de resposta para a especificidade de cada conflito, a chamada desjudicialização não deve ser o objectivo a atingir mas sim, uma mera consequência da presença dos diferentes mecanismos de RAL (Cruz, 2018 p.31). Apesar das diferenças apontadas, ambos os sistemas complementam-se, na medida em que, se pode desistir em qualquer momento da mediação familiar e optar pela via judicial ou vice-versa, é também no sistema judicial que a mediação familiar firma os acordos alcançados, quando os mesmos necessitam de ser homologados judicialmente (Costa, 2013 p. 40).

O recurso à mediação familiar não é uma escapatória à tutela jurisdicional, mas sim uma melhor forma de resolver aquele conflito familiar, este meio não seria possível se não tivesse existido uma mudança de paradigma no que toca à forma como os Estados olham para estes conflitos. Na mediação existe uma humanização no acesso à justiça, recorrendo aos recursos pessoais e emocionais dos mediados, sem deixar para trás a salvaguarda dos direitos indisponíveis, o respeito pelas normas, a ordem pública e os bons costumes (Cruz, 2018 p.31-33).

Para o sistema tradicional de justiça, o recurso à mediação pode expressar uma essencial redução dos processos judiciais e o decréscimo da sobrecarga de trabalho existente nos tribunais, possibilitando uma maior atenção sobre outros casos mais complexos que não podem ser resolvidos por aquela via, por outro lado confirma-se uma maior garantia de cumprimento das decisões tomadas pelas partes (Fialho, 2012 p. 52).

Concluindo, não se pode apontar os meios de RAL, especificamente a mediação familiar, como concorrentes do sistema judicial tradicional, ambos apresentam o seu espaço e campo de atuação definido, sendo que há casos em específico em que pelas suas características não podem ser tratados em seio de mediação, assim como há casos mais favoráveis à sua aplicação, pelo que será sempre mais correto falar em cooperação do que competição entre os dois sistemas (Costa, 2013 p. 40).

1.4. Divórcio e Responsabilidades Parentais

A estrutura que é a família, não permaneceu a mesma ao longo dos últimos séculos, passando por inúmeras e radicais transformações ao longo do tempo (Chaves, 2019 p. 101). O divórcio é uma realidade cada vez mais comum nas famílias portuguesas (Lourenço,2017), este aumento conduziu ao desenvolvimento de investigação académica bem como à criação de estruturas de apoio à família (Severino, 2012), implicando mudanças na estrutura familiar (Pedro 2013 cit Fonseca 2008 p.1).

Foi com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que foram introduzidas alterações importantes ao regime jurídico do divórcio, às suas consequências e ao exercício das responsabilidades parentais (Fialho, 2012 p.6).

As responsabilidades parentais são consideradas um conjunto de poderes e deveres determinados a garantir o bem-estar moral e material do menor exercido pelos progenitores no interesse do menor, “*os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere (...)*”¹³, ou seja, em momento algum, os progenitores podem renunciar às suas obrigações quanto aos seus descendentes (Fevereiro, 2014 p.14-15).

As responsabilidades parentais compreendem deveres quer quanto ao menor enquanto pessoa, quer quanto ao seu património, cabe assim aos progenitores no exercício das responsabilidades parentais e de acordo com as suas possibilidades económicas, promover o desenvolvimento do menor (Fevereiro, 2014 p. 15).

Atualmente no nosso país, a mediação familiar é associada a situações de separação e/ou divórcio e à regulação das responsabilidades parentais (D’Oliveira, Ribeiro e Francisco in Ribeiro et all, 2014 p. 56).

¹³ Artigo 1882.º, n.º 1 do Código Civil.

1.4.1. O divórcio

A história do divórcio encontra-se associada às leis que foram sendo introduzidas. A família foi-se adaptando dando lugar a novas concepções familiares (Severino et. all, 2014 p.71), sendo a dissolução do matrimónio encarada de um modo diferente comparando à uns anos atrás, uma vez que o fim de uma relação conjugal não significa obrigatoriamente o fim da família (Pedro, 2013 p. 9).

Tem-se verificado, nas últimas décadas o aumento da complexidade e diversidade das famílias, sendo o divórcio um fator responsável por este fenómeno (Verças, Francisco e Pereira, 2014 p.90). O divórcio assim como a separação, representam fatores de crise na família sendo acontecimentos que implicam uma reorganização ao nível familiar como um todo e de cada um dos seus membros (Núncio, 2013 p. 143).

O divórcio pode ser concetualizado como um processo que passa por diversas etapas, etapas essas que ocorrem antes e depois do momento exato da separação (Lourenço 2017 cit. Lansford, 2009), obedecendo a um processo legal com maior ou menor complexidade, dependendo este da constituição da família e da vontade do casal, sendo que a existência de filhos menores implica que o processo tenha em conta o interesse dos mesmos fazendo o possível para que a rutura do casamento não signifique uma rutura ao nível parental (Severino, et. all. 2014 p. 73).

Tem-se verificado um aumento bastante significativo do número de divórcios, na sociedade ocidental. Em Portugal, a taxa de dissolução de casamentos por divórcios é bastante relevante, situando-se em 70,4% no ano de 2011, o que contrasta com a média percentual da União Europeia que se situa nos 46,1% (Lourenço,2017 cit. Eurostat 2017). Tendo como referência dados nacionais, e respondendo à questão “Quantos divórcio há por cada 100 habitantes?” apresento o seguinte gráfico ¹⁴:

¹⁴ Informação disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/N%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+por+100+casamentos-531>
(Consultado a 02/01/2021)

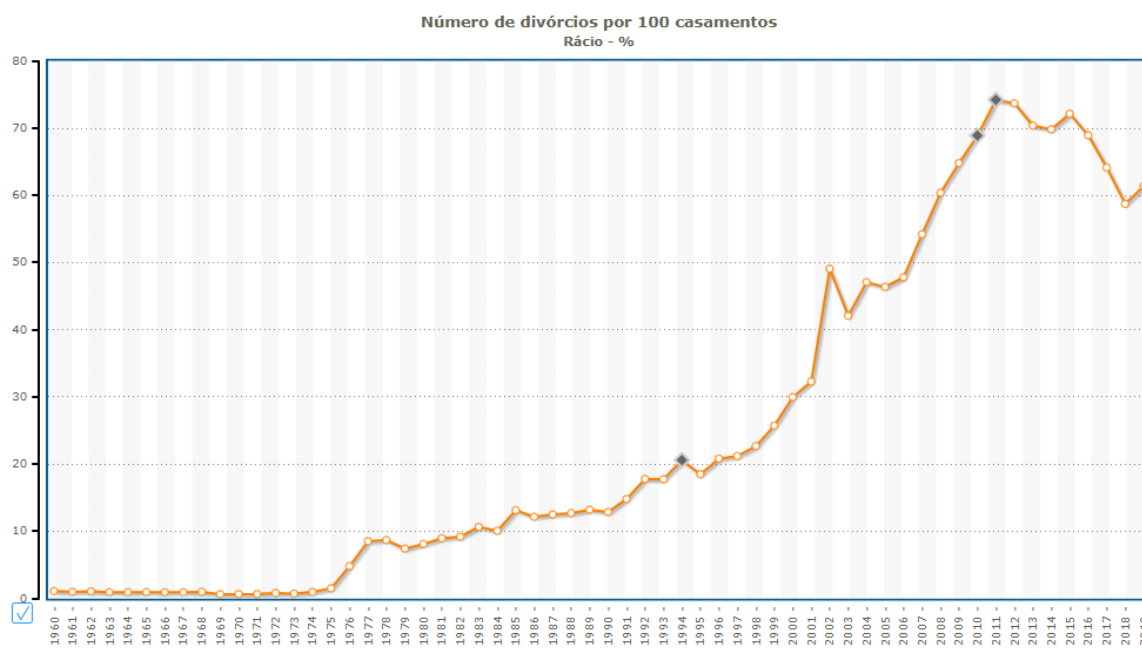


Figura 1: Gráfico do número de divórcios por 100 casamentos (1960-2019). Pordata

Fazendo uma breve análise ao gráfico apresentado podemos constatar que a evolução deste fenómeno tem sido no sentido de crescimento, evolução que podemos verificar desde 1974/1975, altura em que de acordo com a conjuntura de mudança social e política que era vivida a nível nacional ocorreu a possibilidade de divórcio para os casamentos católicos, permitindo que o divórcio fosse possível tanto nos casamentos civis como nos casamentos católicos.

Apesar do incremento do divórcio, é de realçar alguns marcos que são visíveis em alterações notórias no gráfico, exemplo disso é o aumento bastante significativo de 2001 para 2002. Tendo em consideração que em 2001 por cada 100 casamentos 32 casais acabaram por se divorciar para o valor de 2002 que corresponde a 49 em cada 100 casamentos, aumento este que marcou a evolução dos anos seguintes.

O pico de divórcios por cada 100 casamentos foi atingido no ano de 2011 com o valor de 74 divórcios por cada 100 casamentos, tendo sido observado depois de 2011 uma descida dos mesmos valores, terminando em 2019 com 61 divórcios por cada 100 casamentos.

De acordo com a literatura científica, são diversos os fatores que podem explicar o aumento dos divórcios (Lourenço, 2017), sendo que as motivações que levam aos processos de divórcio são diversas (Pedro 2013 cit Azevedo, 2010 p.11), desde o desgaste da relação, os

abusos ou violência doméstica, condições sociais, económicas e culturais (Lourenço, 2017) à infidelidade, ciúmes, abandono afectivo, entre outras causas (Pedro, 2013 p. 11).

A literatura indica que o divórcio pode conter motivações individuais, tendo como exemplo a falta de comunicação, projetos diferenciados, incompatibilidade de personalidades, incompatibilidade sexual ou até mesmo de valores, assim como causas sociológicas e económicas, como por exemplo alteração do estatuto da mulher em sociedade, mudança de valores e interesses, alteração do conceito de família, mudanças e condições de vida e ainda causas psicológicas, como é o caso da violência doméstica, desequilíbrio de afetos e patologias mentais (Araújo, Rodrigues, Fernandes e Ribeiro 2011 p. 297).

É difícil isolar fatores diretos de causa-efeito que justifiquem o aumento do número de divórcio, sendo que este aumento se encontra ligado diretamente às transformações sociais vivenciadas, o número de divórcios reflete as exigências conjugais da atualidade, como a escolha do cônjuge, valorização afetiva, autonomia e o paralelismo entre a realização profissional e familiar (Pedro 2013, p. 11).

Em suma, o divórcio representa um acontecimento com um profundo impacto na vida dos indivíduos, não apenas no plano familiar, mas sim em todos os planos que compõem a sua vida (Núncio, 2013 p. 144).

1.4.1.1. Alterações legislativas ao divórcio

O divórcio foi introduzido em Portugal em 1910 (Oliveira, 2005 p.1), sendo que à altura o sistema tradicional português previa três tipos de divórcio; divórcio por mútuo consentimento, o divórcio litigioso por causas “*subjetivas*” e o divórcio litigioso por causas “*objetivas*” (Oliveira 2010, p.5).

No ano de 1940, a Concordata entre Portugal e a Santa Sé proibiu a dissolução dos casamentos católicos decretada pelos tribunais do Estado é, no entanto, no Código Civil de 1966 que foram introduzidas limitações graves ao quadro legal anteriormente vigente (Oliveira, 2005 p.2).

O Código Civil de 1966 anulou a hipótese de ser requerido diretamente o divórcio por mútuo consentimento, assim os conjugues só tinham a possibilidade de pedir a separação

judicial de pessoas e bens, que poderia ser transformada em divórcio três anos depois, esta alteração dificultou o processo de divórcio. Outra alteração foi a supressão do divórcio por causa “*objetivas*”, em que um dos cônjuges poderia solicitar a dissolução do matrimónio contra o outro, especialmente com base numa separação de facto, também esta alteração visou dificultar o processo de divórcio. Por fim, o Código Civil de 1966 permitiu aos juízes decidirem contra o pedido de divórcio apresentado pelos cônjuges, esta modificação era contra ao princípio elementar de que o juiz não deve decidir contra o pedido, ou até para além do pedido que lhe é proposto (Oliveira, 2005 p.2).

É no ano de 1974 e tendo em conta a conjuntura de alterações sociais e políticas, que foram criadas condições para que houvesse uma reivindicação do regime imposto, nomeadamente a possibilidade de divórcio para os casamentos católicos com a assinatura do Protocolo Adicional à Concordata entre Portugal e a Santa Sé em 1975 (Oliveira, 2005 p.2).

Como consequência destas alterações surgiu o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio. Este Decreto-Lei veio permitir a solicitação do divórcio tanto em casamentos civis, como em casamentos católicos, este diploma anulou também a norma que permitia ao juiz determinar a separação judicial de bens e pessoas aquando o pedido de divórcio respeitando assim, a autonomia dos cônjuges, admitindo a possibilidade de novo, dos cônjuges solicitarem diretamente o divórcio por mútuo consentimento e repôs na ordem jurídica portuguesa a causa de divórcio que consistia na separação de facto por um período de tempo, encurtando o mesmo de dez para cinco anos (Oliveira 2005 p.2).

A última grande reforma do sistema tradicional português ocorre em 1977, no seguimento da entrada em vigor da Constituição de 1976. Neste regime legal, os cônjuges não tinham que respeitar uma duração mínima do casamento não necessitando de atingir uma idade mínima, nem consolidar qualquer período de reflexão, as obrigações seriam de expor acordos sobre o destino dos filhos menores, sobre as prestações de alimentos previstas e o regime de utilização da casa de morada familiar (Oliveira 2010, p.5).

A Lei n.º 61/2008 dirigiu alterações significativas ao modelo apresentado anteriormente (Oliveira, 2010 p. 6).

A principal alteração no regime jurídico do divórcio é na dispensabilidade de invocar um comportamento culposo por parte de um algum dos cônjuges para requerer a dissolução do casamento, sendo assim irrelevante o comportamento das partes para a determinação da

dissolução do casamento, sendo eliminado o regime do divórcio litigioso, baseado na violação culposa dos deveres conjugais, sendo instituído o divórcio sem consentimento (Fialho, 2012 p.7).

Assim, são estabelecidas três modalidades de divórcio:

1. O divórcio por mútuo consentimento requerido na conservatória do registo civil;

Quando os cônjuges estão de acordo no divórcio e em relação aos termos da regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores ou quando o exercício das responsabilidades parentais esteja previamente regulado.

2. O divórcio por mútuo consentimento requerido em tribunal;

Quando os cônjuges estejam de acordo em divorciar-se, mas esse acordo não existe em relação à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores.

3. O divórcio sem consentimento;

Quando um dos cônjuges não esteja de acordo em divorciar-se (Fialho 2012 p.9).

Aproximando-se assim, o direito nacional à maioria dos sistemas europeus (Oliveira, 2010 p.2).

1.4.1.2. Tensões e consequências do divórcio

Grande parte das investigações adotam a perspectiva do divórcio como sendo um momento de crise, sendo indicado pela literatura que persistem aspetos provocados pelo divórcio ao longo do tempo (Amato, 2010). Torna-se inevitável expor as consequências e repercussões que este pode ter nos seus intervenientes (Pedro, 2013), trazendo implicações a nível pessoal, interpessoal e social (Pereira, Machado e Pinto, 2013 p. 295).

O divórcio e a separação carregam em si, um princípio de emoções e sentimentos negativos, num grande espectro que vai da frustração à raiva, passando pela mágoa e pelo desencanto. Isto, porque representa o fim de um projeto de vida, no qual depositamos aquilo que temos de melhor: os nossos afetos (Núncio, 2019 p.149). Tanto homens como mulheres que atravessam um processo de divórcio, vivenciam sentimentos muito diversos; perda,

confusão, culpa, zanga, ao mesmo tempo que podem sentir um alívio (Travessa,2013). Constatou-se que o divórcio contribui não só para o aumento de sentimentos depressivos, como também para níveis mais baixos de autoestima, estando associado a níveis mais reduzidos de saúde mental para os homens (Lourenço,2017).

O divórcio implica assim, sentimentos de perda, culpa e desequilíbrio emocional, o que pode conduzir a certas patologias relacionadas com a depressão, a desestruturação nas relações interpessoais e demais alterações ao nível social e económico (Robinson, Amato e Booth e Torres cit por Araújo et. all. 2011 p.297).

A experiência de um divórcio é complexa, envolvendo conflitos, ruturas e consequências que afetam todo o sistema familiar (Silva, Chapadeiro e Assumpção, 2019 p. 106), a decisão de um divórcio na família tem impacto em todos os seus elementos, especialmente nos filhos (Pedro, 2013 cit Silva, 2012 p.13). O divórcio traduz-se em consequências negativas para as crianças, tanto a curto como a longo prazo, nomeadamente ao longo das gerações, é claro que os filhos são afetados pela separação conjugal dos pais (Pedro, 2013 p.1), desde logo pelas mudanças que origina seja na rotina diária ou nas redes de convívio (Araújo et all. 2011, p. 297).

O divórcio dos pais associa-se a dificuldades nas crianças, fazendo com que estas estejam duas vezes mais em risco de desenvolver problemas, quando comparadas com crianças de pais casados (Verças, Francisco e Pereira, 2014 p. 90). As crianças de famílias com pais divorciados revelam um menor bem-estar psicológico, revelando ainda ansiedade mais elevada, assim como um número maior de problemas ao nível comportamental, emocional e social (Lourenço 2017 cit. Amato, 2014). Para os filhos, o divórcio dos seus progenitores representa um acontecimento perturbador, desencadeando sentimento de perda, abandono e desconfiança (Núncio, 2013 p. 147).

Uma das teorias mais consistente dos efeitos da separação conjugal é a teoria da transmissão intergeracional do divórcio (Pedro 2013 cit Azevedo 2011 p. 1). Vivendo e acompanhando a separação dos pais é possível que se desenvolva deficitariamente competências de relação afetiva, diminuindo a estabilidade das relações enquanto jovens adultos podendo estabelecer um menor compromisso com o casamento (Pedro, 2013 cit Fonseca, 2008 p.1).

É de realçar que a maioria das investigações indica que a proporção e duração dos problemas que as crianças possam apresentar não decorrem diretamente da mudança na estrutura familiar, mas sim dos conflitos que acompanham a mesma (Verças, et. all. 2014 p. 91). A forma como os pais abordam as divergências, e não necessariamente a presença do conflito, é que se pode apresentar como sendo um aspeto crítico à adaptação dos filhos (Pedro, 2013 p.6).

1.4.1.2.1. O papel da mediação familiar na prevenção das tensões provocadas pelo divórcio

A procura de alternativas que auxiliem à manutenção de relações saudáveis, mesmo após a rutura conjugal é um desafio para a nossa sociedade (Zordan, Wagner e Mosmann cit por Silva, et. all. 2019 p. 106).

A mediação familiar é o lugar da palavra em que os mediados, podem verbalizar o conflito e tomar a consciência do que é implicado. Só assim é possível encontrar a solução para o conflito de forma pacífica, evitando-se disputas (Vezzulla cit por Araújo et. all. 2011 p.298).

A experiência do divórcio e a forma como o mesmo é concebido e dirigido podem gerar resultados positivos ou negativos aos restantes membros da família (Cruz cit por Silva et. all. 2019 p. 106-107). O divórcio constitui um acontecimento não normativo na vida dos casais, estes encontram-se suscetíveis a dificuldades, sofrimento e sentimentos de perda que rodeiam o agregado familiar, sendo até extensível aos membros da família alargada e grupos de amigos (Severi, et. all, 2014 p. 71).

Nos últimos quatro anos, 1387 ex-casais recorreram à mediação familiar de forma a resolver os seus conflitos familiares (Reis, 2019), tendo como referência o primeiro semestre de 2020, e ao nível da de mediação pública deram entrada 420 pedidos de mediação na modalidade de mediação familiar, tendo terminado neste espaço de tempo e na modalidade da mediação familiar 215 processos dos quais 81 culminaram em acordo.¹⁵

¹⁵ Dados disponíveis em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx>
(Consultado a 10/01/2021)

A mediação familiar assume um papel preponderante ao nível temporal da resolução do conflito, tendo em conta que os processos decorrem com alguma rapidez – 37,3% terminam antes de completar um mês e 20,3% em dois meses (Severino et. all. 2014 p. 79). O tempo é aliás um fator de extrema importância na prevenção das tensões provocadas pelo divórcio, tanto a vida dos pais como a dos filhos permanece em estado de suspensão durante um período de tempo indeterminado com as complicações que daí decorrem, nomeadamente nos riscos associados à experiência identitária (Araújo et all, 2011 p.285-286).

Observando a família como sendo a célula-base do desenvolvimento ao nível individual e colectivo do ser humano, a criação e investimento na mediação familiar apresenta-se como sendo uma medida preventiva e de proteção às famílias que se encontram em situações de vulnerabilidade (Severino, et. all, 2014 p. 71), funcionando preventivamente quando a sua presença possibilita o caminho do consenso, antecipando o uso da razão ao uso da força e evitando, na medida do que é possível, ações que possam ser destrutivas e irreversíveis. A componente principal ao nível preventivo advém da capacitação das partes, uma vez que a participação no processo irá gerar aprendizagens significativas para situação futuras (Torremorell, 2008 p. 38).

A mediação familiar procura levar o casal à comunicação, a cooperar e não a competir, procura a dissolução dos casamentos, mas que não se perca o controlo dos acontecimentos, avançando para o futuro sem focar o passado, pretende manter a dignidade e auto-estima dos membros do casal e da família para que saíam fortalecidos do processo (Mendonça, 2017), sendo a melhoria das relações humanas um fator essencial da mediação (Jones cit por Torremorell, 2008 p. 37).

1.4.2. Responsabilidades Parentais

O aumento do número de divórcios em Portugal comporta em si, o aumento dos pedidos de regulação das responsabilidades parentais (Figueiredo, 2015 p.6).

É possível descobrir diversas definições de regulação das responsabilidades parentais (Pereira e Matos cit por Machado e Matos, 2016 p.15).

As responsabilidades parentais fundamentam-se no cuidado do(s) filho(s) tendo em conta uma lógica de proteção e promoção do seu desenvolvimento (Chaves, 2019 p. 106), sendo a noção de responsabilidades parentais definida como sendo o conjunto de poderes e deveres destinados a garantir o bem-estar moral e material do(s) menor(s), mantendo uma relação pessoal, assegurando a educação, sustento, representação legal e administração do bens (Fialho, 2012 p. 68). O menor ou a criança, como é habitualmente referido nos diplomas legais, é definido pela Convenção sobre os Direitos das Crianças como todo o ser humano com menos de dezoito anos, salvo se a lei nacional conceder a maioridade antes¹⁶. A lei nacional através do Art. 122.º do Código Civil., acompanha o conceito internacional, considerando assim menor todos os que não tiverem atingido os dezoito anos de idade (Figueiredo, 2015 p.8).

A regulação do exercício das responsabilidades parentais deve concretizar-se quando estejam verificados os seguintes pressupostos:

- Existência de filho (s) menor (es);
- Os progenitores encontrarem-se divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens ou tenha sido declarado nulo ou anulado o casamento ou;
- Os progenitores casados encontrem-se separados de facto ou que não tenham entre eles qualquer comunhão de vida ou;
- Os progenitores unidos de facto estejam separados ou não tenham entre eles qualquer comunhão de vida ou;
- Os progenitores não tenham qualquer convivência marital (Fialho, 2012 p. 82).

Os pais encontram-se em pé de igualdade, tendo ambos responsabilidade pelo seu bem-estar independentemente do tipo de união anteriormente celebrada - casamento, união de facto ou sem união conjugal -, as responsabilidades parentais são exercidas por ambos os progenitores¹⁷ (Fialho, 2012 p.68-69), as questões de especial importância terão que ser decididas por ambos (Figueiredo 2015 p.12).

¹⁶ Artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

¹⁷ Artigos 1901.º, 1906.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º, do Código Civil

Tanto mediante acordo ou decisão de um terceiro imparcial, como por exemplo o juiz, é estabelecido o exercício das responsabilidades parentais no que toca a três questões fundamentais, sendo elas as seguintes:

- Com quem ficará o(s) menor(s) a residir;
- O regime de contatos entre o progenitor com que o(s) menor(s) não residir;
- A obrigação do pagamento da pensão de alimentos a cargo o progenitor não residente (Figueiredo 2015 p.13-14).

Assim, num cenário de rutura conjugal abandonou-se a ideia de automaticamente as responsabilidades parentais ficarem a cargo da progenitora, emergindo a tendência atual do exercício conjunto, exceto quando se demonstra o contrário tendo em conta o superior interesse da criança (Chaves, 2019 p. 107) sendo que o “ *objetivo da regulação das responsabilidades parentais não é igualizar os direitos dos pais mas proteger o interesse do menor, entendido como a estabilidade da sua vida e o seu equilíbrio emocional*”(Sottomayor cit por Figueiredo 2015 p. 14).

A Lei, apesar de não listar de forma criteriosa os poderes e deveres dos progenitores de forma a garantir o superior interesse da criança, enumera através do Art. 1878.º do Código Civil alguns pilares que são responsabilidades dos progenitores, nomeadamente o cuidado com a segurança, saúde, sustento, educação, representação e administração dos bens do(s) menor(es), também os Art. 69.º n.º1 e 36.º, n.º5 da Constituição da República Portuguesa afirmam o direito da criança ao seu desenvolvimento integral, quer o dever de educação é imposto aos pais (Machado e Matos 2016 p.15).

As responsabilidades parentais marcam a separação entre a relação conjugal e a relação parental, demonstrando que o fim da relação entre os adultos não pode ser causa e fundamentação para o fim da relação materna e paterna, ou seja “*o divórcio dos pais não é o divórcio dos filhos*” (Oliveira cit por. Chaves, 2019 p. 105).

1.4.2.1. Alterações legislativas ao regime das responsabilidades parentais

Nas sociedades ocidentais, ocorreu uma mudança acelerada da regulação jurídica da família, que apresentou como pilares principais de mudança a consagração do princípio de igualdade, democratizando a vida familiar (Santa-Rosa, Corte-Real e Vieira, 2013 p. 639). Em

Portugal, as alterações na regulação da família, e nomeadamente no caso das responsabilidades parentais, acompanharam as tendências a nível europeu, procurando responder à necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e às novas configurações familiares (Pocar, Ronfani, Zanatta e Pedroso cit por Pedroso, Casaleiro e Branco, 2014 p.82).

A reforma do Código Civil de 1997¹⁸ consagra a igualdade entre progenitores e apresenta o princípio do exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor a quem a criança seria confiada. Em 1995, a Lei n.º 84/95 de 31 de agosto, modificou o Código Civil, permitindo a possibilidade de os progenitores escolherem o exercício conjunto das responsabilidades parentais ou acertarem a resolução de certos assuntos para os casos em que não chegaram a acordo. Em 1999, com a Lei n.º 59/99 de 30 de junho é estabelecido como regime-regra, dependente do acordo dos progenitores, o exercício conjunto e o exercício unilateral ou singular (Portugal cit por Pedroso et. all, 2014 p. 84-85).

Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, foram introduzidas relevantes alterações às regras que estabelecem o exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores (Fialho 2012 p. 58).

A primeira alteração consistiu na alteração da expressão “*poder paternal*” por “*responsabilidades parentais*”¹⁹ (Fialho, 2012 p.58), substituindo a instituição de “*poder paternal*”, enquadrando-se numa estratégia mais ampla de promoção de uma maior igualdade de direitos e de responsabilidades para ambos os progenitores (Sottomayor cit por Pedroso et. all, 2014 p. 82-85).

Perante uma situação de rutura familiar e independentemente do tipo de união anterior entre os progenitores, o exercício conjunto das responsabilidades parentais em relação às questões de especial importância para a vida do(s) filho(s) apresenta-se como o regime-regra previsto²⁰, salvaguardando casos de urgência manifesta em que um dos progenitores pode agir sozinho tendo que prestar informação ao outro assim que possível.²¹ Só o tribunal, através de deliberação fundamentada pode determinar que as responsabilidades parentais sejam

¹⁸ Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro

¹⁹ Artigo 3.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro

²⁰ Artigos 1901.º, 1906.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º, todos do Código Civil

²¹ Artigo 1906.º, n.º 1 do Código Civil

exercidas por um dos progenitores, nomeadamente quando o regime regra for julgado contrário ao superior interesse da(s) criança(s) ²²(Fialho, 2012 p.62 - 63).

Os acordos acerca da regulação parental devem transpor os interesses de cada um dos progenitores tendo em vista um relacionamento contínuo com o(s) filho(s) (Severino, et. all, 2014 p. 80). Independentemente da modalidade de exercício das responsabilidades parentais, o interesse do(s) filho(s) deve ser sempre privilegiado, procurando que as condições psicológicas, materiais, sociais e afetivas estejam asseguradas (Severino, et. all, 2014 p. 74).

A igualdade entre os progenitores no exercício das funções de educação dos seu filho(s) encontra-se no Art. 18.º n.º1 da Convenção dos Direitos da Criança, bem como no ponto 6.º da Recomendação R(84) do Comité de Ministros do Conselho da Europa e no princípio 3:11 dos *Principles of European Family Law Regarding Parental Responsibilities*, (Figueiredo, 2015 p.12).

1.4.2.2. O papel da mediação familiar na regulação das responsabilidades parentais

O divórcio está associado excessivas vezes a um elevado grau de conflito entre os progenitores, conflito esse que se reflete na hora de decidir o futuro do(s) seu(s) filho(s) (Charlish e Pinto e Pereira cit por Machado e Matos 2016 p.17). Nos últimos anos, e com o contexto de crise existiu uma contribuição direta e indireta para alterações, tanto no volume como no carácter dos conflitos familiares (Casaleiro e Santos, 2018 p.44).

No ano de 2019 em regime de mediação familiar pública deram entrada 71 processos de divórcio com regulação do exercício das responsabilidades parentais, 196 para regulação do exercício das responsabilidades parentais, 149 para alteração do exercício das responsabilidades parentais e por fim 53 processos de pedidos de regulação por incumprimento das responsabilidades parentais. No total de 517²³ pedidos de mediação familiar pública 469 referem-se à regulação, alteração e incumprimento das responsabilidades parentais.

²² Artigo 1906.º, n.º 2 do Código Civil

²³ Dados disponíveis em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Mediacao.aspx> (Consultado a 24/01/2021):

As alterações à lei do divórcio e consequentemente à legislação das responsabilidades parentais pela Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro trouxeram um novo olhar sobre a família, no sentido em que a perspetiva da responsabilidade predominou sobre a ideia de poder sobre o(s) filho(s). Esta modificação indica a continuidade da relação parental depois do término da relação conjugal prevalecendo a ideia de que os pais continuam a ser pais e a exercer os seus deveres e direitos enquanto pais, mesmo já não tendo uma relação conjugal (Severino, et. all., p. 83).

É no sentido de mediar os conflitos que surgem no âmbito das relações familiares que a prática da mediação familiar é valorizada, sendo entendida como uma nova forma de pensar os problemas e uma forma tolerante de enfrentar as dificuldades, em que o apoio de um profissional promove a resolução pacífica dos conflitos. A mediação familiar tem a capacidade de reduzir as hostilidades e encorajar a comunicação direta entre os mediados, reduzindo a possibilidade de conflitos futuros (Severino, et. all, 2014 p. 73).

Ao promover a comunicação entre os mediados, a mediação familiar *“contribui para a diferenciação entre a rutura conjugal ou material e a parental, encoraja a corresponsabilização destes relativamente ao processo educativo e às necessidades económicas dos filhos, facilitando desta forma a adaptação das crianças à separação de seus pais”* (Farinha e Lavadinho, cit por Severino, et. all, 2014 p. 79).

A utilização da mediação familiar por casais com filhos, proporciona as ferramentas necessárias para a resolução dos conflitos do presente, assim como a possibilidade de criação de uma estrutura para resolver os conflitos do futuro (Pedro, 2013 p.12), fomentando as hipóteses das partes conseguirem manter uma ligação de cordialidade no seu futuro, o que beneficia não só as partes, como os seus filhos (Cruz, 2018 p. 109).

A mediação familiar tem assim uma grande utilidade em situação de rutura conjugal, nomeadamente para a regulação das responsabilidades parentais dos filhos menores em comum, sendo o foro apropriado para que as partes tentem alcançar um consenso (Cruz, 2018 p. 111).

A mediação familiar enquanto método que reduz os conflitos e consequentemente promove uma relação centrada nos interesses da criança, deve ser impulsionada e desenvolvida para que cada criança tenha a possibilidade de crescer em harmonia (Severino, et. all, 2014 p.85).

Capítulo 2 A investigação empírica

2.1 Opções Metodológicas

A presente investigação foi realizada através de um estudo exploratório de natureza qualitativa, sendo o procedimento de investigação o estudo de caso.

A perspetiva qualitativa apresentou-se como sendo a melhor escolha para o estudo, tendo em conta o facto de que “*descreve os fenómenos por palavras em vez de números*” (Wiersma, cit. por Coutinho, 2013 p.28), não se pretende na presente investigação a uniformização dos comportamentos, mas sim a riqueza da diversidade ao nível individual (Pacheco cit. Pot Coutinho, 2013 p. 29).

A opção pela escolha do estudo de caso como procedimento encontra-se baseado no facto de que o estudo desenvolvido tem um carácter exploratório e não representativo, assumindo uma vontade de compreensão aprofundada, justificando assim a abordagem intensiva.

A fonte de informação que melhor responde às necessidades do presente estudo foi a entrevista, nomeadamente a realização de entrevistas em profundidade. O objetivo das entrevistas em profundidade é o de proceder à explicação do ponto de vista dos participantes, ou seja, qual a sua forma de pensar ou como interpretam e explicam o seu comportamento no contexto em estudo (Coutinho, 2013 p. 332), abrindo o espectro da área livre, reduzindo a área secreta dos entrevistados e a área cega do entrevistador (Carmo e Ferreira, 2008 p. 142).

A entrevista com base num guião semiestruturado permitiu que fosse possível adaptar as questões e solicitar informações adicionais, apresentando uma característica de flexibilidade (Coutinho, 2013 p.107), utilizando também a obtenção de dados para uma comparação tendo em conta os participantes em estudo (Coutinho, 2013 p.332).

Como público alvo da investigação, as entrevistas em profundidade foram aplicadas a mediadores familiares, de forma a obter informações relativamente ao processo de mediação, tendo em consideração a sua perspetiva, facilidade, desafios, entre outras questões. O acesso inicial foi através de contacto privilegiado, sendo os restantes através do efeito de bola de neve.

A amostra foi realizada por conveniência a partir dos mediadores, sendo que o número de participantes em estudo foi definido pela saturação de informação.

De forma a garantir a fiabilidade da presente investigação foram garantidos os seguintes princípios éticos:

- Informação dos participantes do objetivo do estudo;
- Obtenção da declaração de consentimento livre?;
- Garantir a confidencialidade das informações pessoais e o anonimato dos participantes (Becker, Bryman e Sempik, 2006 p.6)

2.1.1 Modelo de Análise

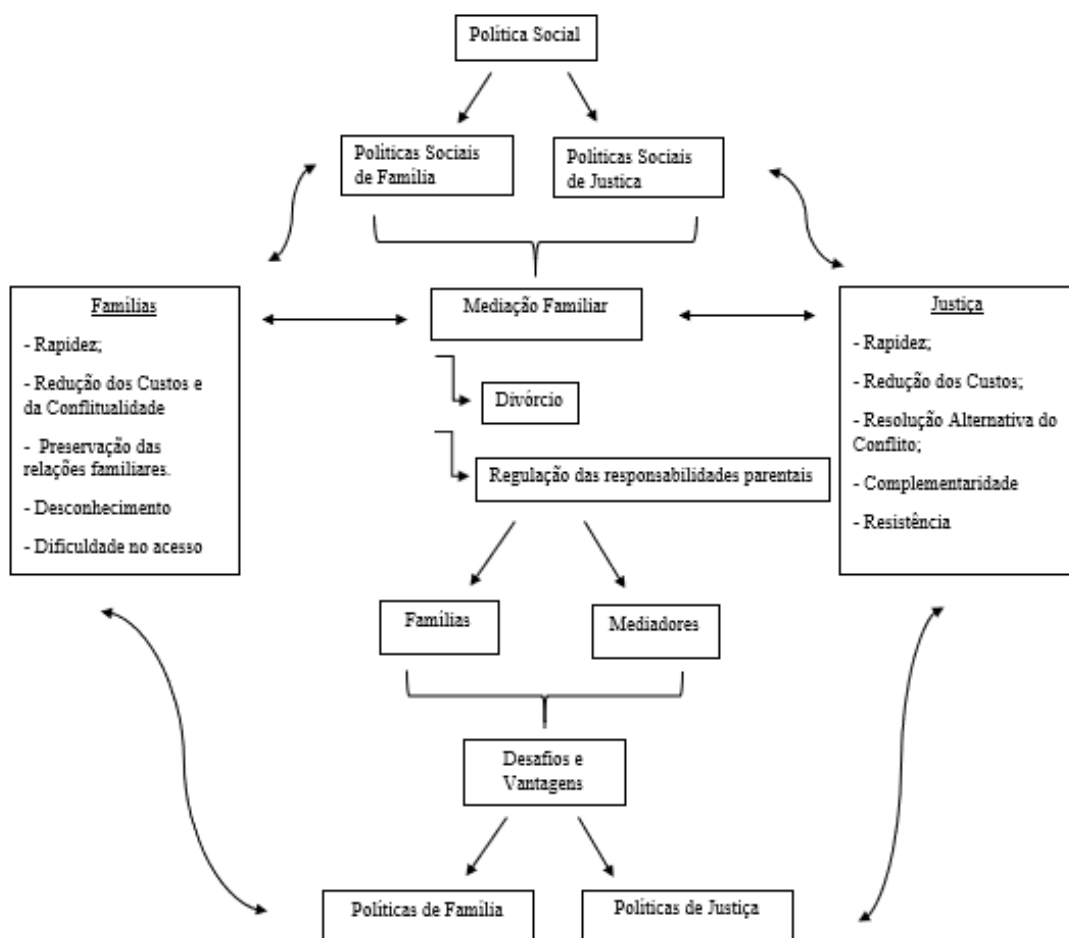


Figura 2: Modelo de Análise da investigação

2.2. Análise das Entrevistas

Todos os participantes na investigação empírica descrita foram informados dos objetivos de investigação e anteriormente à realização da entrevista foi enviado e assinado o termo de consentimento informado, disponível em anexo.

As entrevistas foram realizadas entre o dia 10 de fevereiro de 2021 e o dia 23 de maio de 2021, tendo sido entrevistados vinte participantes. O local das mesmas foi escolhido pelos entrevistados, sendo de realçar que pela situação pandémica todas foram realizadas via plataforma Zoom, assegurando de igual forma todas as directrizes metodológicas e éticas.

A duração média das entrevistas foi de 53 minutos.

2.2.1. Caracterização dos Entrevistados

Nº	Idade	Sexo	Formação profissional de base	Tempo de qualificação como mediador familiar	Exercício da mediação (público, privado, ambos, em exclusividade ou complementarmente)
1	48 anos	M	Direito	Desde 2004	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
2	33 anos	F	Direito	Desde 2019	Privado e em complementaridade com outra atividade profissional
3	56 anos	F	Política Social	Desde 2007	Público e em complementaridade com outra atividade profissional
4	31 anos	F	Serviço Social	Desde 2017	Público e em complementaridade com outra atividade profissional
5	57 anos	F	Serviço Social	Desde 2004	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
6	48 anos	F	Sociologia e Direito	Desde 2005	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
7	67 anos	F	Psicologia	Desde 1994	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional

8	31 anos	F	Serviço Social	Desde 2019	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
9	35 anos	F	Psicologia	Desde 2012	Privado e em complementaridade com outra atividade profissional
10	51 anos	F	Direito	Desde 2010	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
11	53 anos	F	Direito	Desde 2009	Privado e em exercício da mediação em exclusivo
12	59 anos	F	Enfermagem	Desde 2006	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
13	41 anos	F	Sociologia	Desde 2019	Público e em complementaridade com outra atividade profissional
14	41 anos	F	Serviço Social	Desde 2009	Privado e em complementaridade com outra atividade profissional
15	57 anos	F	Direito	Desde 2018	Privado e em complementaridade com outra atividade profissional
16	51 anos	F	Direito	Desde 2007	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
17	50 anos	F	Direito	Desde 2014	Privado e em complementaridade com outra atividade profissional
18	38 anos	F	Psicologia	Desde 2011	Privado e em complementaridade com outra atividade profissional
19	48 anos	F	Ciências da Educação	Desde 2015	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional
20	35 anos	F	Psicologia	Desde 2010	Ambos e em complementaridade com outra atividade profissional

Tabela 1: Tabela de caracterização dos entrevistados

2.2.2. Análise de conteúdo

A análise de conteúdo poderá ser definida como uma técnica de investigação que faz uma exposição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo tendo como finalidade a sua interpretação (Berelson cit po Carmo e Ferreira, 2018 p.269).

<u>Objetivos</u>	<u>Questões</u>
1) Analisar o contributo da mediação familiar como medida preventiva de política social;	1), 2) e 3)
2) Conhecer a atuação dos mediadores e as dificuldades sentidas quando o processo está enquadrado em contexto de divórcio com o exercício da regulação das responsabilidades parentais;	4), 6) e 7)
3) Aferir o alcance e acessibilidade da Mediação Familiar nomeadamente em casos de divórcio com exercício de regulação das responsabilidades parentais;	8), 9) e 10)
4) Identificar as vantagens, desafios e limites durante o processo de mediação familiar em contexto de divórcio com o exercício da regulação das responsabilidades parentais	11), 12), 13) e 14)
5) Analisar as expetativas face ao processo de mediação familiar em contexto de divórcio com exercício da regulação das responsabilidades parentais	15), 16) e 17)

Tabela 2: Tabela de análise

2.2.2.1. Dimensões de análise

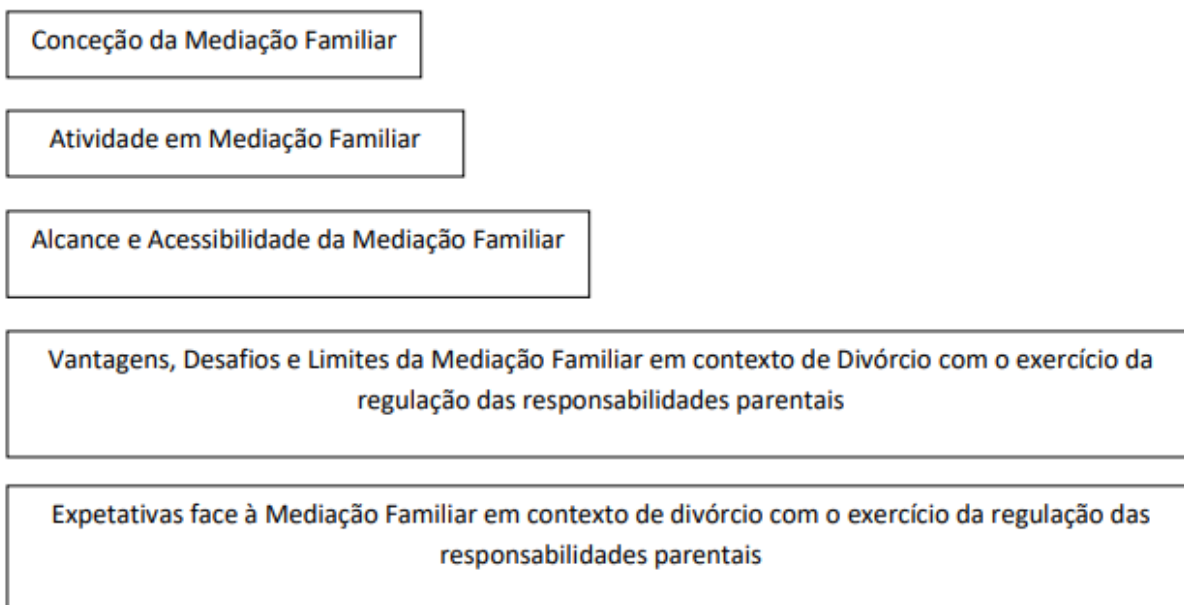


Figura 3: Dimensões de análise

2.3 Apresentação e análise dos resultados

A presente análise tem como objetivo a resposta aos objetivos anteriormente estabelecidos, tendo por base as afirmações recolhidas dos vinte entrevistados.

Como referido anteriormente a conceção da mediação familiar comporta em si diversas dimensões e conseqüentemente diferentes perceções e definições.

Neste sentido as respostas obtidas foram diversas, contudo é de realçar que a maioria das respostas comporta em si os seguintes termos: “*meio de resolução alternativa de litígio*” e “*forma alternativa e complementar de resolução de conflito*”

Apesar de ser perceptível uma linha mais formal no sentido da conceção, como é o caso dos termos anteriormente indicados, é relevante realçar diferentes conceções transmitidas, como é o caso do relato da entrevistada 8 que nos descreve como sendo “*um*

processo de alta vulnerabilidade e um desafio” e da entrevistada 11 que nos indica que “a mediação é um processo imperfeito, destinado a ajudar duas pessoas imperfeitas, em encontrar uma solução imperfeita num mundo imperfeito”.

Tendo em consideração o objetivo de analisar o contributo da mediação familiar como medida preventiva de política social, as respostas acabaram por na sua génese incidir na capacidade que a mediação familiar tem, caso seja trabalhada numa ótica de prevenção e não apenas numa ótica de resolução.

A entrevistada 3 indica-nos que *“a mediação pela sua metodologia tem um carácter preventivo (...) as pessoas que passam pela mediação ficam já com as ferramentas para futuros conflitos, tem portanto uma vertente preventiva”* em linha com esta afirmação a entrevistada 4 indica que *“(...) quando adquirimos a mediação para a nossa vida prevenimos uma série de situações”* sendo realçado pela entrevistada 16 que *“a mediação pode ser considerada capacitante, pode capacitar as partes para que no futuro tenham aqui um modelo de conversação e de negociação”*. Contudo é de realçar que perante a mesma questão, houve entrevistados que no momento atual em que a mediação familiar se encontra em Portugal, indicam que ainda não nos é possível apontar a mediação como sendo uma medida preventiva de política social, tendo em consideração a pequena adesão das pessoas à vertente mais preventiva, como é o caso da entrevistada 5 que realça *“ainda não é. Deveria ser, porque os casos ao longo destes anos eu ainda só tive 1 caso em que me apareceram duas pessoas, nessa perspetiva preventiva, os outros vem todos naquela fase que eu chamo resolutive”* e da entrevistada 15 que nos indica *“(...) é pena que as pessoas não procurem. Porque quando as pessoas procuram a mediação já estão com o conflito muitas vezes muito avançado”*.

Através da necessidade de conhecer a atuação dos mediadores e as suas dificuldades no âmbito da sua atividade em processos de mediação familiar em contexto de divórcio com o exercício da regulação das responsabilidades parentais, foram elaboradas três questões, no sentido de as funções, as principais características de um mediador familiar e quais os maiores obstáculos que são enfrentados no âmbito desta atividade, que permitiram a análise que se apresenta de seguida.

As respostas apesar de serem diversificadas realçam ideias muito similares. No âmbito das principais funções, as ideias mais realçadas foram: *“a capacidade de acolher as pessoas”*

(Entrevistado 1), assim como *“saber escutar e fazer as questões chave”* (Entrevistada 17) e acima de tudo a manutenção da imparcialidade durante todo o processo, apesar de ser por vezes um grande desafio como é indicado pela entrevistada 19 *“a imparcialidade (...) nós tentamos sempre não transparecer mas nós somos seres humanos e por muito treino que tenhamos é um desgaste muito grande”*.

Relativamente às características que um mediador deve ter são realçadas as seguintes:

- *“Humildade”* (Entrevistada 4);
- *“Respeito pelo outro”* (Entrevistada 6);
- *“Flexibilidade”* (Entrevistada 9);
- *“Autoconhecimento”* (Entrevistada 10);
- *“Confiança”* (Entrevistada 17);

Apesar de anunciar diferentes características, todos os mediadores acabaram por realçar a importância da escuta ativa, empatia e autoconhecimento, como sendo as características chave de um mediador familiar, contudo é relevante indicar que estas características muitas vezes são fruto de um longo caminho que os mediadores percorrem ao longo da sua carreira, neste sentido a entrevistada 12 partilha que *“na minha opinião não existem mediadores perfeitos, a mediação perfeita é a que eu vou fazer amanhã.”*

Através da questão feita ao nível de quais são os maiores obstáculos à atividade dos mediadores familiares, foi possível verificar que todos os mediadores de uma forma transversal sentem as mesmas dificuldades, sendo as mais indicadas o desconhecimento em geral do que é a mediação assim como a falta de divulgação, como é descrito pela entrevistada 2 *“o obstáculo é sempre o mesmo é o desconhecimento e falta de publicitação deste meio de resolução alternativa de litígios”*, pela entrevistada 8 *“desconhecimento sobre o que é a mediação”*, pela entrevistada 9 *“a não divulgação é um obstáculo”* acrescentando que *“tenho dúvidas que a comunidade em geral saiba o que é a mediação”* e a entrevistada 18 indica que *“é sem dúvida a falta de reconhecimento da mediação”*.

Nesta linha e como consequência dos obstáculos referidos, muitos são os mediadores que indicam também como obstáculo a falta de processos, esta co-relação é referida pela entrevistada 14 *“a falta de divulgação leva a meu ver a que haja poucas mediações”*. A entrevistada 3 indica-nos que o seu principal obstáculo é *“os poucos casos, a escassez do número de processos”*, no mesmo sentido a entrevista 15 relata que *“a dificuldade é mesmo a*

falta de processos”, assim como a entrevista 20 que partilha que “o grande obstáculo é ter clientes, é receber processos de mediação”.

É também relatado que o próprio processo de mediação enfrenta obstáculos na sua implementação na nossa sociedade, como é referido pelo entrevistado 1 *”acho que o maior obstáculo é sentir que a mediação familiar é contra cultura (...) a mediação tem uma proposta de diálogo numa sociedade que não escuta”.*

Na terceira dimensão de análise pretende-se aferir o alcance e acessibilidade da mediação familiar com principal enfoque em casos de divórcio com exercício de regulação das responsabilidades parentais. Assim foram partilhados pelos entrevistados diversas opiniões, posições e experiências, abordando desde a que conflitos lhes chegam com mais frequência, o perfil socioeconómico e demográfico dos mediados, e como estes acabam por chegar e ter conhecimento da mediação.

Focando na questão “Quais os conflitos que chegam com mais frequência às sessões de Mediação Familiar?”, as respostas acabaram por incidir todas num só conflito, sendo este o seguinte *“divórcio e responsabilidade parentais”.* Todos os entrevistados sem exceção elegeram como sendo o divórcio e a regulação das responsabilidades parentais a larga maioria, e em alguns casos o único conflito que lhes chega pela mediação familiar. Contudo, é notório aos mediadores familiares com atividade no privado, que acabavam por lhes chegar também outros conflitos tal como é partilhado pela entrevistada 7 *“no privado já me surgiram outras situações de conflitos entre pais e filhos adolescentes por exemplo, problemas com as heranças e questões de património”* e pela entrevistada 11 que é dedicada em exclusivo à mediação e no campo privado *“têm-me chegado mediações familiares sobre a apoio a terceiros vulneráveis, idosos e são processos entre irmãos”* realçando que *“há imenso espaço de trabalho para os mediadores em Portugal, têm é que sair das suas caixinhas e da caixinha do sistema público”.*

De forma a perceber a acessibilidade que a mediação familiar tem em contexto de divórcio com o exercício da regulação das responsabilidades parentais, foi notória uma diferenciação entre os mediados que recorrem ao público e ao privado considerando a sua situação económica, como é realçado pela entrevistada 2 *“são pessoas já de uma classe média para cima porque (...) nas pessoas de classes mais baixas tem a mediação familiar pública”* e pela entrevistada 7 *“quem vai ao privado paga à sessão logo exige-lhe um esforço*

financeiro maior (...) quem vai ao privado tem uma situação financeira mais desafogada”. Apesar desta distinção é também realçado por diversos entrevistados a versatilidade que a mediação familiar neste contexto consegue alcançar, como é descrito pelo entrevistado 1 *“há muito a ideia que a mediação é procurada por pessoas com algum conhecimento, com posses económicas (...) eu tanto recebo pessoas que ganham menos que o ordenado mínimo ou que estão desempregadas como recebo pessoas que são CEO’s de grandes empresas “ e pela entrevistada 10 “de facto eu tenho tido diversas pessoas, dos diversos meios culturais, meios económicos quer no privado quer no público”.*

Quando questionados de que faixa etária seria aqui a maioria dos mediados, o entrevistado 1 refere que *“antigamente a média seria 35/40 anos eu diria que a média agora é de 27 a 35 anos, é a maioria dos casos que eu recebo”* já a entrevistada 3 indica que *“a sua maioria está entre os 30 aos 45 anos”.* Os restantes entrevistados revelaram alguma dificuldade em traçar um perfil etário dos mediados que lhe chegam, afirmando até que não possuem esse registo.

De uma forma muito explícita e acerca do potencial e do alcance que a mediação familiar pode ter, a entrevistada 6 refere que *“todos temos família, basta a condição de sermos seres humanos para podermos ser potenciais utilizadores da mediação., a mediação pode chegar a todos os seres humanos”.*

Concluindo a questão da acessibilidade por parte da mediação familiar em contexto de divórcio com regulação de responsabilidade parentais, foi pertinente questionar a todos os entrevistas de que forma os mediados tinham conhecimento e chegavam até eles. Considerando todas as respostas, todas incluíram o encaminhamento pelo tribunal e mais recentemente a pesquisa via internet, como é verificável: *“na sua larga maioria casos enviados pelo tribunal”* (Entrevistada 5), *“(…) cada vez mais começam a chegar pessoas que vão à internet procurar como podem fazer para se divorciar”* (Entrevistada 6), *“a maioria é pelo tribunal”* (Entrevistada 7), *“tens pessoas que procuram o divórcio no Google”* (Entrevistada 8), *“muita gente vai à internet à procura”* (Entrevistada 10) e *“chegam através de casos de tribunal e pesquisa online”* (Entrevistada 13). Foi também destacada a recomendação e indicação, quer seja por familiares ou amigos, como foi indicado pela entrevistada 4 *“por amigos, familiares, ou alguém que já fez o processo, gostou e reconheceu a importância”* pela entrevistada 6 *“(…) muito por indicação do juiz ou familiar”* e pela entrevistada 18 *“muito por recomendação o que me acontece é muito o passa a palavra”.*

No âmbito das vantagens, desafios e limites que ocorrem e podem ocorrer durante todo o processo no contexto em estudo, as respostas dos entrevistados acabaram também por coincidir na sua génese.

Relativamente a quais são as vantagens de numa situação de divórcio com regulação das responsabilidades parentais recorrer à mediação familiar, foram transmitidas diversas vantagens quer para o casal, quer para os filhos.

A vantagem mais enunciada para o casal é sem dúvida o controlo pela decisão que ali é tomada e a flexibilidade que o acordo pode ter, como é realçado pelo entrevistado 1 “*as pessoas não perdem o controlo da decisão, ou seja, elas sabem a decisão que saí da mediação*”, pela entrevistada 5 “*o facto de serem elas a decidir a vida delas próprias e não terem ninguém a decidir por eles*”, pela entrevistada 7 “*é o fato feito à medida*”, pela entrevistada 13 “*os acordos podem ser feitos muito à medida das necessidades das pessoas*” e pela entrevistada 15 “*a mediação é à medida dos mediados, podem sempre alterar*. Para os filhos e para o casal parental que permanece a grande vantagem é que no processo de mediação “*são os pais que conhecem de melhor os filhos*”, como é realçado pela entrevistada 3, conseguindo assim criar um acordo à medida, como é realçado pela entrevistada 4 “*ficas com um acordo que atende aquilo que cada um quer e às necessidades daquelas crianças*”. Este processo, que é o processo de mediação familiar com responsabilidades parentais, permite assim que se trabalhe numa vertente de manutenção do casal parental como é descrito pela entrevista 10 “*a grande vantagem de facto é continuarem a conseguir ser pais*”.

De realçar outras grandes vantagens que foram partilhadas e que devem ser consideradas tendo em conta o contexto em estudo: “*quanto mais cedo os pais recorrem à mediação par evitar, que a rutura conjugal afete o exercício das responsabilidades parentais é o ideal (...) a mediação previne tudo isto*” indicado pela entrevistada 12, “*o essencial é de facto esta situação do restabelecimento da comunicação porque o casal deixa de ser casal mas continuam a ser um casal parental*” realçado pela entrevistada 16 e o facto de “*a mediação é mais duradoura, aquele acordo que eles fazem eles conseguem cumpri-lo mais facilmente e sem grandes problemas, ao invés do acordo feito pelo tribunal que muitas vezes não vão conseguir cumprir*”, referido pela entrevistada 19.

Ao nível das possíveis desvantagens que o processo poderá ter, todas as respostas foram muito similares numa ótica de a mediação não promover qualquer tipo de desvantagem

como é realçado pela entrevistada 6 “*eu não vejo desvantagens (...), não consigo ver desvantagens em dialogar, em expressar o que sinto e a forma como vejo a realidade*”, pela entrevistada 7 “*não vejo desvantagens nenhuma. Que desvantagem é que poderia haver?*” e pela entrevistada 10 “*eu não consigo pensar em desvantagens. A primeira opção devia ser tentar por aqui*”.

De forma a abordar quais os desafios e os limites na prática da mediação familiar no contexto em estudo, as respostas dos entrevistados abordaram diversos pontos.

Numa primeira abordagem e questionando os desafios da prática da mediação familiar foi realçado a falta ou a não obrigatoriedade de uma formação contínua para os mediadores, como foi indicado pelo entrevistado 1 “*a grande desvantagem é (...) que não se recorre a formação contínua*” a questão económica para os próprios mediadores como é realçado pela entrevistada 4 “*eu acho que a maior desvantagem é mesmo para o mediador a nível económico*” e o desafio que pode ser para os mediadores ao estarem o conflito que lhes chega, como é relatado pela entrevistada 11 “*para os mediadores o grande desafio é não se deixarem colonizar pelo conflito (...) e acreditarem que as pessoas tem competências para tomar decisões mesmo quando estão em conflitos de elevada intensidade*”.

Ao nível das limitações do processo é indicado pela entrevistada 5 “*uma das limitações começa logo com a voluntariedade (...) a pré-mediação deveria ser obrigatória porque ninguém pode aderir a uma coisa que não conhece*”. Sendo relevante neste sentido indicar que todos os vinte entrevistados quando questionados acerca da qual era a sua perceção acerca da possibilidade da pré-mediação ser obrigatória, todos se mostraram muito agradados com essa possibilidade e até indicando que seria revolucionário para o alcance da mediação familiar nomeadamente em contexto de regulação de responsabilidades parentais, como é indicado pela entrevista 3 que refere que “*a pré-mediação nos casos de exercício das responsabilidades parentais deveria ser obrigatória*”, ao nível do possível alcance a entrevistada 7 relata que “*deveria ser obrigatório (...) se a pessoa não conhece, se a pessoa não teve a oportunidade de falar com um mediador, é normal que lhe digam “olhe quer ir para mediação?” e a resposta seja “não” (...) sendo a pré-mediação obrigatória seria um imenso passo em frente, imenso*”. Nesta vertente foi também realçado pela entrevistada 6 acerca da possibilidade da obrigatoriedade da pré-mediação interferir com o principio da voluntariedade que “*não me parece honestamente que viole qualquer princípio nem da voluntariedade nem como às vezes os advogados vem dizer que viola o Art.20º da*

Constituição que é do livre acesso aos tribunais, porque ninguém veda o acesso aos tribunais simplesmente se dá outra possibilidade”.

Para além desta limitação foi também anunciado pela entrevistada 9 que *“a mediação não é uma solução milagre (...) nós não chegamos a toda a gente, nós não servimos todas as famílias”*, corroborando esta afirmação, a entrevistada 12 indica que *“a mediação não faz milagres mas também não faz mal a ninguém”*, para além das limitações anunciadas é também relatado pela entrevistada 13 que *“a limitação é o sucesso dos processos vindos do tribunal, que acabam por ser aqui mais complicados”*.

Analisando as expectativas dos entrevistados face ao processo de mediação familiar em contexto de divórcio com o exercício da regulação das responsabilidades parentais, as respostas obtidas convergiram no sentido de uma maior divulgação e conhecimento da mediação familiar pela sociedade, como é afirmado pela entrevistada 2 *“o que eu gostava era de ver a mediação mais divulgada e levada mais a sério”*, pela entrevistada 3 *“tem a ver com a divulgação, com haver uma maior divulgação”* e pela entrevistada 6 *“aquilo que eu gostava que ocorresse era uma maior divulgação da mediação no seu todo”*.

É também exetável pelos mediadores familiares um maior alcance e generalização do processo, como é indicado pela entrevistada 7 *“a expetativa é que a mediação estivesse realmente inserida na nossa cultura”*, pela entrevistada 9 *“gostava que fosse mais utilizada”*, pela entrevistada 12 *“espero que haja uma generalização da mediação ao nível nacional”* e na mesma linha a partilha da entrevistada 19 *“eu gostava de ver a mediação familiar a ser feita por todo o país e ser conhecida em todo o país”*.

Terminando a análise no âmbito das expectativas, é importante realçar que é esperado pelos mediadores familiares que exista também uma profissionalização da própria função de mediadores como é partilhado pela entrevistada 10 *“eu gostava muito de acreditar que a longo prazo a mediação familiar venha a ser a primeira opção e tornar a mediação uma profissão”* e pela entrevistada 11 *“gostava de ver uma reviravolta do sistema público (...) que nos considerassem uma profissão”*.

Considerações Finais

Tendo em consideração a investigação empírica realizada no âmbito da presente dissertação, é importante realçar e reflectir em diversas dimensões no campo da mediação familiar.

A mediação familiar é encarada não só como um meio de resolução alternativa de litígios, mas também como uma forma complementar na resolução dos conflitos familiares, sendo ainda considerado, na maioria das vezes, um processo de vulnerabilidade para os sujeitos e todos os intervenientes ao longo do processo.

É através do seu sentido de capacitação para conflitos futuros do mesmo teor ou até de outros, que a mediação familiar nos apresenta o seu carácter preventivo. Através deste processo, os sujeitos conhecem e levam ferramentas úteis para a resolução de conflitos futuros, sendo esta capacitação alargada aos pares dos mediados. Contudo, e na linha do desconhecimento que ainda é sentido face à mediação familiar, muitos casais quando recorrem à mediação familiar o seu nível de conflito já se encontra num patamar em que o carácter preventivo que a mediação traz, acaba por não ser bem-sucedido.

O caminho e o futuro da mediação será na capacitação e prevenção deixando o seu carácter resolutivo, que é adotado muitas vezes pelas condições e vivências dos mediados e dos seu conflito.

Os maiores obstáculos sentidos são o desconhecimento, o não reconhecimento da profissão e da própria mediação familiar e a fraca divulgação da mesma, este último obstáculo acaba por se reflectir no número de processos que é ainda muito reduzido face ao que poderia ser a sua capacidade. De momento, a comunidade de mediadores encontra-se a aguardar e a trabalhar no sentido da obrigatoriedade da Pré-Mediação, encarando a mesma como uma solução para os três maiores obstáculos referidos.

Em Portugal a mediação familiar encontra a maior parte dos seus processos nas questões referentes ao divórcio e à regulação das responsabilidades parentais, sendo que mediadores que atuam no campo da mediação privada acabam por ter uma maior procura na resolução de outros conflitos familiares.

A comunidade de mediadores familiares encontra-se expectante no sentido da valorização, reconhecimento e divulgação da mediação familiares, alargando o seu campo de atuação e apoiando uma resolução alternativa e complementar aos vastos, longos e caros processos judiciais.

Ao nível das políticas sociais de família a capacitação, a reflexão, a redução do custo temporal e monetário e a possibilidade de decisão são os elementos diferenciadores e vantajosos da mediação familiar.

No âmbito das políticas sociais de justiça a complementaridade, a capacidade de resposta e o alívio de processos seriam uma mais valia para o bom funcionamento do sistema judicial, libertando recursos para situação em que o caminho seria o litígio. Opção que estará sempre presente, na medida em que a mediação familiar é flexível e adaptável, mas não é uma solução para todos os casos, tendo em conta a sua metodologia, fundamentos e princípios.

Referências Bibliográficas

Almeida, H. (2008). CONCEPTUALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO SOCIAL EM TRABALHO EM REDE. Revista de Investigação e Debate em Serviço Social, Vol. 17, 3-31.

Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303610273_CONCEPTUALIZACAO_DA_MEDIACAO_SOCIAL_EM_TRABALHO_EM_REDE

Araújo, E., Rodrigues, C., Fernandes, H., Ribeiro S. M. (2011). Porque o tempo conta: elementos para uma abordagem sociológica da mediação familiar. Análise Social. Vol. XLVI. 283-308.

Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n199/n199a05.pdf>

Bastos, I. (2018). CONFLITO: teoria geral e os meios adequados de intervenção e transformação. Revista da Federação Nacional de Mediação de Conflitos Lisboa. 1ª Edição. 35-44.

Disponível em: <https://fmcgeral2018.wixsite.com/federacao>

Carmo, H. (2011). Teoria da Política Social (Um olhar da Ciência Política). Coleção Manuais Pedagógicos. Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 40-159.

Carmo, H., Ferreira, M, M. (2008). Metodologia da Investigação Guia para Auto-Aprendizagem. Universidade Aberta. Lisboa. 2ª Edição.

Casaleiro, P., Santos, A. (2018). Famílias em tempo de crise: a regulação judicial do exercício das responsabilidades parentais. Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Vol. XXXV. 43-62.

Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/soc/v35/v35a03.pdf>

Castelo-Branco, M.J. (2018). Mediação Familiar- Guia Prático para Principiantes. Coleção Compendium. Lisboa. Chiado Books.

Chaves, M. (2019). Responsabilidades Parentais e Guarda Física – Uma distinção necessária. Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 16. Nº 31-32. 110-117.

Disponível

em:

<http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/revistas/lex-familiae-revista-portuguesa-de-direito-da-fam%C3%ADlia-ano-16-n%C2%BA-31-32>

Coutinho, C. (2013). Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática. Coimbra. Edições Almedina. 2ª Edição. 29-332.

Costa, A. (2013). Mediação Familiar. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra.

Disponível

em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35104/1/Mediacao%20familiar.pdf>

Cruz, R. M. (2011). Mediação Familiar Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades. Coimbra Editora. Coimbra.

Cruz, R. M. (2015). O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa. Revista Electrónica de Direito. Nº3.

Disponível em: https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JPF_MA_30500.pdf

Cruz, R. M. (2016). Alguns desafios na prática da mediação familiar. Revista e Direito de Família e das Sucessões, Ano 3.

Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/47384>

Cruz, R. M. (2018). A mediação familiar como meio complementar de Justiça. Coimbra. Edições Almedina. 78-89.

Cunha, P. (2020). A solução está na mediação? A paz como núcleo central das funções e competências do mediador escolar in Revista da Federação Nacional de Mediação de Conflitos. 5ª edição.

Disponível

em:

https://c219f98e-efe7-4b81-9956-09b213473dd1.filesusr.com/ugd/0f49a7_08b025ad4c9242689087cea953caa277.pdf

Fávero, E., Mazuelos, E. (2010). Serviço Social e acesso à justiça – reflexões com base na prática de mediação familiar. Serviço Social & Saúde, UNICAMP Campinas, Vol 9, N9, 39-67.

Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634875/2779>

Fialho, A. J. (2012). Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. Lisboa. Centro de Estudos Judiciários.

Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/GuiaDivorcioRespParent_v4.pdf

FMC. (2020). Guia Informativo Mediação Familiar. Direção-Geral da Política de Justiça. Oeiras. Federação Nacional de Mediação de Conflitos.

Disponível em:

https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/GUIA%20INFORMATIVO%20FMC.pdf

Frade, C. (2013). A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobreendividamento. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº65 p. 107-128.

Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/65/RCCS65-107-128-Catarina%20Frade.pdf>

França Gouveia, M. (2020). Curso de Resolução Alternativa de Litígios. Coleção Manuais Universitários. Coimbra. Edições Almedina. 3ª Edição.

Gaspar, P. (2012). A Mediação Familiar no Sistema Jurídico Português. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior Bissaya Barreto – Fundação Bissaya Barreto.

Disponível em:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/29125/2/A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20no%20Sistema%20Jur%C3%ADdico%20Portugu%C3%AAs.pdf>

Gomes, L. (2018). Mediação familiar e processo de mudança adaptativa: impacto das decisões parentais responsáveis na (co) parentalidade, em fase de separação-divórcio. Tese de Doutoramento. Universidade de Lisboa & Universidade de Coimbra.

Disponível em:

https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/33143/1/ulsd731574_td_Lucinda_Gomes.pdf

Hopt, J., Steffek, F. (2013). Mediation: Comparison of Laws, Regulatory Models, Fundamental Issues. Mediation – Principles and Regulation in Comparative Perspective. Oxford. Oxford University

Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/287336180_Mediation_Principles_and_Regulation_in_Comparative_Perspective

Lopes, C., Cunha, P. & Serrano, G. (2010). “Papel do Mediador na Mediação Familiar: alguns resultados provenientes de um estudo realizado em Lisboa”. Atas do VII Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia. Universidade do Minho.

Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/318380980_Papel_do_Mediador_na_Medicao_Familiar_alguns_resultados_provenientes_de_um_estudo_realizado_em_Lisboa

Machado, A., Matos, M. (2016). Regulação das responsabilidades parentais: Discursos dos magistrados sobre a prática pericial. Revista Psicologia. 15-28

Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492016000100002

Magalhães, L. (2017). A Evolução do Regime Jurídico da Mediação em Portugal: Os antecedentes normativos de maior relevo até à lei nº29/2013 de 19 de Abril. Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, Nº 9 p. 155-193.

Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/5964-Texto%20do%20artigo-18591-1-10-20170716.pdf>

Ministério da Justiça – Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (2007). Encontro de Mediação Familiar na Região Autónoma da Madeira. I Encontro de Mediação Familiar na Região Autónoma da Madeira. Agora Comunicação p.17.

Núncio, M. J. (2013). Políticas de Família e Intervenção Social com Famílias. Coleção Manuais Pedagógicos. Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. 165-171.

Oliveira, G. (2005). O Regime Do Divórcio Em Portugal: A propósito do novo projecto espanhol - um caso de paralelismo espontâneo? “Lex Familiae”. Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano II, Nº10, 7-20.

Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-regime-do-divo%CC%81rcio-em-Portugal.pdf>

Oliveira, G. (2008). Linhas Gerais Da Reforma Do Divórcio. “Lex Familiae”. Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra. Centro de Direito da Família, Ano V, Nº10, 63-72.

Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Linhas-gerais-da-reforma-do-divo%CC%81rcio.pdf>

Oliveira, G. (2010). A Nova Lei do Divórcio.”Lex Familiae”. Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra. Centro de Direito da Família, Ano VII, Nº13. 5-32.

Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/A-nova-Lei-do-Divo%CC%81rcio.pdf>

Oliveira, R. (2007). RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PERSPECTIVA DOS ALUNOS DO 4º ANO DO CONCELHO DE ARRUDA DOS VINHOS. Dissertação de Mestrado. Universidade Aberta.

Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/667/1/LC278.pdf>

Parkinson, L. (2008). Mediação Familiar. Gabinete para a resolução alternativa de litígios. Lisboa. Ministério da Justiça. 16-67.

Passos, C. (2010). Mediação, Arbitragem e Composição dos Conflitos Regulatórios, Relacionamento com outras Agências de Controle. Brasília. Inatel. 1º Edição. V. 37.

Disponível em: http://isadrs.com.br/media_upload/Teoria%20do%20Conflito%20_%20Texto%20Celia%20Passos.5c7430ccc0610.pdf

Pedro, A. L. (2013). Filhos do divórcio: “quando os meus pais se divorciaram”. Dissertação de Mestrado. Escola Superior de Educação de Viseu. Instituto Politécnico de Viseu.

Disponível em: <https://repositorio.ipv.pt/handle/10400.19/1871>

Pedroso, J. (2011). Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. Tese de Doutoramento. Universidade de Coimbra.

Disponível

em:

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf

Pedroso, J., Casaleiro, P., Branco, P. (2014). A (des)igualdade de género nos tribunais de família e menores: um estudo de sentenças de regulação das responsabilidades parentais em Portugal. Revista Estudos de Sociologia. Araraquara. UNESP. V. 19. Nº36. 81-100.

Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5830/5121>

Pereira, G. M., Machado, C. J., Pinto, H. (2013). Validação do Inventário Feminino de Vivências do Processo de Separação e Divórcio. Análise Psicológica. Nº3. 295-308.

Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312013000300006

Pereirinha, J. A. (2008). Política Social – Fundamentos da atuação das Políticas Públicas. Lisboa. Universidade Aberta.

Poças, I. (2010). A Participação das Crianças na Mediação Familiar. Comunicação no I Congresso Internacional de Mediação. CAPP.

Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Bd647291c-4a3f-4930-8b3d-8d494e9a995f%7D.pdf>

Portugal, S. (2000). Retórica e acção governativa na área das políticas de família desse 1974. Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº56.

Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/56/Silvia%20Portugal%20-%20Políticas%20de%20familia.pdf>

Queiroz, C. (2014). Mediação Familiar: Obrigatoriedade ou Voluntariedade? Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Disponível

em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34660/1/Mediacao%20Familiar%20Obrigatorio%20ou%20voluntariedade.pdf>

Queiroz, R. (2008). Família, Justiça e Amor. Revista Filosófica de Coimbra. Nº34.

Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/familia_justica_e_amor

Ribeiro, M., Matos, P., Pinto, H. (2014). Mediação Familiar: Contributos de investigações realizadas em Portugal. Universidade Católica Editora. Lisboa.

Rodrigues, E., Samagaio, F., Ferreira, H., Mendes, M., Januário S. (1999). A pobreza e a exclusão social: teorias conceitos e políticas sociais em Portugal. Revista da Faculdade de Letras : Sociologia, Nº9, p. 63-101.

Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/ojs/index.php/Sociologia/article/viewFile/2566/2351>

Rodrigues, M., Garoupa, N., Magalhães, P., Gomes, C., Fonseca, R. (2016). O sistema de justiça da democracia. Quatro décadas de políticas públicas in 40 anos de políticas de justiça em Portugal. Coimbra. Edições Almedina

Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/320711452_O_sistema_de_justica_da_democracia_Quatro_decadas_de_politicas_publicas_RUI_GUERRA_DA_FONSECA

Santos, L., Cunha, P. (2004). A importância da mediação familiar em casos de separação e divórcio: Alguns resultados preliminares. Actas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia. Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Acção. Atelier: Famílias.

Disponível em: https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR4628cfb88b4a4_1.pdf

Severino, R., Ribeiro, M., e Francisco, R. (2014). A mediação familiar no âmbito do divórcio e das responsabilidades parentais. Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal. Lisboa. Universidade Católica Editora. Capítulo 4. p. 70-87.

Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20858/1/Cap%20c3%a2tulo%204%20e2%80%93%20A%20media%20a7%20a3%20familiar%20no%20c3%a2mbito%20do%20div%20rcio.pdf>

Silva, L., Chapadeiro, C., Assumpção, M. (2019). O Exercício da Parentalidade após a Dissolução Conjugal: Uma Revisão Integrativa. Pensando Família. V. 23. Nº 1. 105-120.

Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v23n1/v23n1a09.pdf>

Sousa, S., Neves, L. (2016). A Mediação Familiar enquanto forma de intervenção social in Primeiro Encontro da secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da APS.

Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/apssdj/docs/ResumosSessoesParalelas.pdf>

Travessa, K. (2013). MEDIAÇÃO FAMILIAR: FACTORES DE RISCO E DE PROTECÇÃO ASSOCIADOS À TOMADA DE DECISÃO. Dissertação de Mestrado. Faculdade Psicologia. Universidade de Lisboa.

Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/9849/1/ulfpie044765_tm.pdf

Torremoreel, M. (2008). Cultura de Mediação e Mudança Social. Porto. Porto Editora

Verças, A., Francisco, R., Pereira, A. (2014). Coparentalidade, apoio social e ajustamento dos filhos em situação de rutura conjugal in Ribeiro, M., Pinto, P., Pinto, H. Mediação familiar: contributos de investigações realizadas em Portugal. Lisboa. Universidade Católica Editora. 90-109.

Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/20838>

Anexos

1. Modelo Termo de Consentimento

Termo de Consentimento

Informado, Esclarecido e Livre para participação em Dissertação de Mestrado

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado forma a participar na dissertação intitulada Mediação Familiar em contexto de divórcio com regulação das responsabilidades parentais – Uma medida preventiva de Política Social desenvolvida por Mariana Longa Correia que poderei contactar através do email longacorreia.mariana@gmail.com

Fui informado que esta dissertação é orientada pela Professora Doutora Maria José Núncio, que poderei contactar através do email m.silveira@iscsp.ulisboa.pt

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado dos objetivos estritamente académicos da dissertação

A presente colaboração será de forma anónima, garantindo confidencialidade ao participante pelo meio de uma entrevista semi-estruturada. O acesso e análise dos dados recolhidos serão apenas para efeitos académicos. A entrevista será gravada ao nível do som (com autorização), o audio servirá apenas para efeitos de transcrição da entrevista sendo destruído após a mesma.

Declaro ter lido e compreendido este documento. Desta forma, aceito participar nesta investigação e permito a utilização dos dados de forma voluntária com as garantias de confidencialidade e anonimato que me são dadas.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

2. Análise de Conteúdo das Entrevistas

Entrevista 1

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expectativas face à Mediação (...)
<p><i>“(...) definiria precisamente como uma metodologia de trabalho que é adaptável às necessidades das pessoas (...) não deixando de ter algumas características base que regem esse trabalho”</i></p>	<p><i>“(...) capacidade em acolher, interesse em conhecer quem são aquelas pessoas e capacidade de escuta, estas serão as três características que considero base da nossa função enquanto mediadores”.</i></p>	<p><i>“Há muito a ideia que a mediação é procurada por pessoas com algum conhecimento, com posses económicas (...) eu tanto recebo pessoas que ganham menos que o ordenado mínimo ou que estão desempregadas como recebo pessoas que são CEO's de grandes empresas “</i></p>	<p><i>“A grande vantagem é sobretudo as pessoas não perdem o controlo da decisão, ou seja, elas sabem que a decisão que saí da mediação será apenas com o consentimento delas”</i></p> <p><i>“a grande desvantagem é (...) que não se recorre a formação contínua, não se recorrer a supervisão ou intervenção e o trabalho em equipa não é uma realidade.”</i></p>	<p><i>“A maior expectativa é não ter expectativa. Porque isso iria-me condicionar fortemente no meu trabalho.”</i></p>

Entrevista 2

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p>“A mediação familiar é um meio de resolução alternativa de litígios que permite às pessoas que tem algum tipo de conflito resolverem o mesmo através de uma pessoa neutra e imparcial que é o mediador”</p>	<p>“ (...) se eu conseguir ter duas pessoas à minha frente, se eu lhes conseguir explicar que isto é mais barato, mais rápido e melhor para eles, eu julgo que devem tomar uma decisão informado. Eu acho que deveria ser obrigatório, acho que seria a única maneira da mediação familiar ganhar a dignidade que merece pelo menos”.</p>	<p>“Eu diria que são pessoas já de uma classe média para cima porque (...) nas pessoas de classes mais baixas tem a mediação familiar pública. Mas de resto eu não vejo assim uma constante nos meus clientes. Não consigo traçar o perfil”.</p>	<p>“A mediação familiar assenta que nem uma luva porque de facto é possível a parte económica é melhor para elas (partes), é barato, é rápido é flexível as partes podem vir a alterar quando quiserem (...) é uma realidade muito mais adaptada às crianças e às famílias do que um tribunal, neste momento”.</p>	<p>“O que eu gostava é que isto se torna-se mais famoso e que as pessoas deixassem de recorrer (...) aos tribunais de família que tantas vezes não estão preparados para resolver certas situações, portanto o que eu gostava era de ver a mediação mais divulgada e levada mais a sério”</p>

Entrevista 3

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>”É uma alternativa à resolução das questões do âmbito familiar em que as partes tem o poder de decisão, são os protagonistas e com a ajuda de um terceiro que será o mediador vão construindo uma solução aceite e que servi realmente os interesses de todos os elementos da família”</i></p>	<p><i>“O mediador é um terceiro neutro não é que conduz a comunicação mas dá realmente, tem que dar o protagonismo às partes através dos métodos e das técnicas dá voz aos protagonistas daquelas questões familiares”</i></p>	<p><i>“São pessoas que já tem uma escolaridade média, sabem pesquisar, já ouviram falar ou tiveram alguém que já recorre e portanto elas próprias recorrem, depois há os outros que como já disse atrás vem do tribunal”</i></p>	<p><i>“A principal vantagem é que são os pais que conhecem de melhor os filhos”.</i></p> <p><i>“Outro limite (...) os conflitos éticos, pode haver um processo que por razões pessoais eu me identifique e portanto não estou a ser o mais neutra possível”</i></p>	<p><i>“Tem a ver com a divulgação, com haver uma maior divulgação por parte dos poderes públicos que tem o sistema público de mediação (...) mas mais importante que isso tem a ver com a obrigatoriedade da pré-mediação”</i></p>

Entrevista 4

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p>“ A mediação para mim é esse espaço que permite que as pessoas tragam tudo, (...) que tenham oportunidade de trazer as suas histórias, emoções, (...) no fundo para depois em conjunto puderem construir aquilo que serão as suas soluções”.</p>	<p><i>“(...) temos que ser muito humildes porque a mediação obriga-nos a por betadine na nossa ferida narcísica. Durante toda a vida é-nos ensinado que temos dar respostas, temos que saber interpretar e tirar conclusões, e a mediação tira-te isso”.</i></p>	<p><i>”Na área da família é responsabilidades parentais, essencialmente”.</i></p> <p><i>“Por amigos, familiares, ou alguém que já fez o processo, gostou e reconheceu a importância, alguns pesquisam método mais barato para se divorciar e isto é mais acessível”.</i></p>	<p>“O maior é teres um acordo que atende aquilo que cada um quer e às crianças no caso de haver crianças (...) tu na mediação tens esta possibilidade que é construir opções que não vem em livros”.</p> <p>“Eu acho que a maior desvantagem é mesmo para o mediador a nível económico”.</p>	<p><i>“Espero que os advogados deixem de ver os mediadores como concorrentes”.</i></p> <p><i>“A minha expectativa é que a pouco e pouco se consiga sensibilizar, quem decide para que seja algo divulgado”</i></p>

Entrevista 5

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“É uma forma alternativa e complementar de resolução de conflitos na área da família (...) de uma forma mais célere, mais rápida, com menos desgaste emocional e menos custos financeiros”.</i></p>	<p><i>“Uma mediação é desgastante para o mediador porque as decisões relativamente aos métodos e técnicas que tem que utilizar tem que ser tomadas naquele momento”.</i></p> <p><i>“Digamos que a mediação é assim tipo um hobby, uma coisa que se faz por gosto, mas que não paga contas”</i></p>	<p><i>“A maioria dos conflitos que me tem chegado são regulações, incumprimentos e alterações às responsabilidades parentais”.</i></p> <p><i>“Mais caos enviados pelo tribunal do que por iniciativa própria”.</i></p>	<p><i>“O facto de serem elas a decidir a vida delas próprias e não terem ninguém a decidir por eles”.</i></p> <p><i>“Uma das limitações começa logo com a voluntariedade (...) a pré mediação deveria ser obrigatória porque ninguém pode aderir a uma coisa que não conhece”.</i></p>	<p><i>“Eu nesta altura tenho muito poucas expectativas, muito honestamente (...) o sistema parece que hibernou, não consigo sequer imaginar”.</i></p>

Entrevista 6

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Para mim a mediação familiar resulta de duas ou mais pessoas sentadas a conversarem sobre a interacção no seu relacionamento (...)</i> a compreender-se de uma outra forma. <i>É essencialmente uma ideologia de vida”.</i></p>	<p><i>“Nós mediadores temos que respeitar aquelas pessoas, que aceitar aquelas pessoas e não tentar impingir o nosso modelo de família”</i></p> <p><i>“Temos mediação há mais de 20 anos e não temos um CAE para mediadores (...) isto também diz muito de um não reconhecimento da atividade”.</i></p>	<p><i>“A maior parte dos assuntos tem sido casais com filhos que procuram não só a fazer a regulação das responsabilidades parentais como trabalhar as questões dos bens”.</i></p> <p><i>“Muito por indicação do juiz ou familiar, mas cada vez começam a chegar pessoas que vão à internet procurar como podem fazer para se divorciar”.</i></p>	<p><i>“Eu creio que a mediação é vantajosa em todos os sentidos. Eu não vejo desvantagens (...), não consigo ver desvantagens em dialogar, em expressar o que sinto e a forma como vejo a realidade”.</i></p>	<p><i>“Aquilo que eu gostava que ocorresse era uma maior divulgação da mediação no seu todo”.</i></p>

Entrevista 7

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Eu defino como a forma de as pessoas conseguirem realmente uma resposta à sua necessidade (...) a mediação tem por objetivo ajudar a restabelecer relações”.</i></p>	<p><i>“O mediador familiar tem como função como lhe digo empoderar aquelas pessoas”</i></p>	<p><i>“No sistema público são regulações de responsabilidades parentais e divórcio. Já no privado surgiram outras situações de conflitos”.</i></p> <p><i>“À poucos anos era quase exclusivamente por iniciativa própria, agora a maioria é pelo tribunal”.</i></p>	<p><i>“É o fato feito à medida em oposição aquela roupa da feira que serve a todos”</i></p> <p><i>“Não vejo desvantagens nenhuma. Que desvantagem é que poderia haver?”.</i></p>	<p><i>“As expetativas para mim são as mesmas desde o primeiro dia que seria poder viver da mediação, que a mediação estivesse realmente inserida na nossa cultura”.</i></p>

Entrevista 8

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“ Eu descreveria o processo de mediação como um processo de alta vulnerabilidade e desafio”.</i></p>	<p><i>“ Portugal não sabe o que é a mediação (...) é entendido como terapia familiar como um forma de trabalhar a reconciliação”.</i></p>	<p><i>“Regulação de responsabilidades parentais nomeadamente residência da criança e pensão de alimentos”.</i></p> <p><i>“Tens pessoas que procuram o divórcio no Google (...) depois pessoas que são encaminhadas no decorrer de um processo judicial”.</i></p>	<p><i>“A parte jurídica, nós não vimos de uma área jurídica e eu não tenho conhecimento nem tenho que ter esses conhecimentos”.</i></p>	<p><i>“Divulgação, incentivo, sensibilização por parte de todos os intervenientes de um casamento ou de uma relação”.</i></p>

Entrevista 9

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“É uma resolução alternativa de litígios e pode ser aplicada em diversos contextos.”</i></p>	<p><i>“Uma coisa muito importante é a nossa tolerância à frustração (...) outra característica que vem a par desta é a nossa flexibilidade”</i></p>	<p><i>“Ainda sinto que há pouca divulgação destes serviços, eventualmente haverá mais no sistema público porque acaba por ser vinculado pelos próprios tribunais (...) tenho dúvida que a comunidade em geral saiba o que é a mediação”.</i></p>	<p><i>“A mediação não é uma solução milagre (...) nós não chegamos a toda a gente, nós não servimos todas as famílias.”</i></p>	<p><i>“A minha expetativa é que seja mais divulgada, mais utilizada e que possa sobretudo servir os interesses daqueles que tem menos competência ou menos recursos para resolver os seus litígios de uma forma que lhes seja compensadora”.</i></p>

Entrevista 10

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“É um meio de resolução de conflitos que surjam no seio da família sejam eles quais forem em as pessoas são assistidas por um terceiro que tem um papel muito específico de orientação do diálogo.”</i></p>	<p><i>“A nossa função de facto também acaba por ser um pouquinho educar”.</i></p> <p><i>“Eu acredito que a empatia tem que ser aqui uma habilidade extraordinário é ela que nos vai conseguir conectar com os nossos mediados. Por outro lado também, um autoconhecimento gigante”.</i></p>	<p><i>“A grande maioria dos processos são em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais logo a seguir divórcio”.</i></p> <p><i>“(…) muita gente vai à internet à procura”.</i></p>	<p><i>“ A grande vantagem de facto é continuarem a conseguir ser pais (...) quando somos nós a construir algo por nós próprios, construímos à nossa medida e é aquilo que faz sentido naquela família”.</i></p> <p><i>“Eu não consigo pensar em desvantagens. A primeira opção devia ser tentar por aqui”.</i></p>	<p><i>“Eu gostava muito de acreditar que a longo prazo a mediação familiar venha a ser a primeira opção e tornar a mediação uma profissão”.</i></p>

Entrevista 11

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Eu gosto muito da definição de um senhor (...) que diz que a mediação é um processo imperfeito, destinado a ajudar duas pessoas imperfeitas, em encontrar uma solução imperfeita num mundo imperfeito”.</i></p>	<p><i>“É um processo difícil e angustiante, é uma intervenção numa área onde há luto, há dor, angústia (...) fazer mediação não é para todos, a mediação é um espaço de vulnerabilidade”.</i></p>	<p><i>“As regulações das responsabilidades parentais e mediações sobre o apoio a terceiros vulneráveis, nomeadamente idosos”.</i></p>	<p><i>“As pessoas ganham voz, ganham uma nova auto-estima, reforçam a sua posição (...) para os mediadores o grande desafio é não se deixarem colonizar pelo conflito.”</i></p>	<p><i>“Gostava de ver uma reviravolta do sistema público (...) que nos considerassem uma profissão e que para a exercer em contexto público fosse necessário uma formação contínua”.</i></p>

Entrevista 12

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“A mediação familiar é uma abordagem em que um profissional formado especificamente para tal desenvolve uma intervenção facilitando as partes a uma gestão positiva dos conflitos”.</i></p>	<p><i>“Na minha opinião não existem mediadores perfeitos, a mediação perfeita é a que eu vou fazer amanhã.”</i></p>	<p><i>“Em mediação familiar o conflito que está à frente é sempre a separação e as responsabilidades parentais.”</i></p> <p><i>“Trabalho diretamente com DGPI, chegam por estas vias e podem vir encaminhadas do tribunal tanto pela DGPI”.</i></p>	<p><i>“Quanto mais cedo os pais recorrem à mediação par evitar, que a rutura conjugal afete o exercício das responsabilidades parentais é o ideal (...)</i></p> <p><i>a mediação previne tudo isto.”</i></p> <p><i>“A mediação não faz milagres mas também não faz mal a ninguém.”</i></p>	<p><i>“Uma generalização da mediação ao nível nacional (...) era bom que se houvesse uma proliferação de centros de mediação disponíveis para todas as familia.”</i></p>

Entrevista 13

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“O que eu transmito às partes é a mediação é como se fosse ajuda-los a pensar fora da caixa, ou seja, ajuda-los a ter uma outra perspetiva da situação em si.”</i></p>	<p><i>“Para mim uma das principais dificuldades, foi o primeiro contacto com as pessoas e achar que efectivamente não estava preparada”.</i></p>	<p><i>“Regulação de responsabilidades parentais, nomeadamente ajustes ao acordo.”</i></p> <p><i>“Chegam através de casos de tribunal e pesquisa online.”</i></p>	<p><i>“Os acordos podem ser feitos muito à medida das necessidades das pessoas.”</i></p> <p><i>“A limitação é o sucesso dos processos vindos do tribunal, que acabam por ser aqui mais complicados.”</i></p>	<p><i>“Fazendo parte normal e natural do processo (a pré-mediação) eu tenho esperança que facilite e que ajude a divulgar o nosso trabalho como mediadores familiares.”</i></p>

Entrevista 14

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Podemos olhar como uma forma diferente (...) uma forma não judicial, cooperativa, cujo o objetivo é procurar acordos e consensos entre as pessoas com a ajuda de um profissional, neutro que facilita a comunicação.”</i></p>	<p><i>“As técnicas de mediações são muito úteis (...) no entanto não acho que a mediação esteja em bom porto em Portugal, pelo menos ao nível do sistema público.”</i></p>	<p><i>“Divórcio e responsabilidades parentais e dentro desses conflitos duas áreas muito específicas; residência e alimentos.”</i></p>	<p><i>“Permite sobretudo as pessoas terem o controlo da sua vida tem a oportunidade de decidir sobre a sua vida e sobre a vida dos seus filhos.”</i></p>	<p><i>“Gostava que houvesse aqui uma articulação mais próxima da mediação com o judicial e também da parte das conservatórias.”</i></p>

Entrevista 15

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Eu defino este processo como sendo o melhor dos processos que as famílias possam optar relativamente ao conflito do divórcio.”</i></p>	<p><i>“ Porque há coisas que nós podemos estudar mas há outras que não e ser capaz de entender o outro é uma delas.”</i></p> <p><i>“A dificuldade é mesmo a falta de conhecimento das pessoas pela mediação.”</i></p>	<p><i>“Tem sido recomendação e como me inscrevi na Federação, fiquei na lista (...) mas é muito passa a palavra.”</i></p>	<p><i>“A mediação é à medida dos mediados, podem sempre alterar. No tribunal não se pode fazer isso.”</i></p>	<p><i>“Eu espero mesmo e gostava muito que, a Assembleia da República aprova-se a pré-mediação obrigatória isso era muito bom.”</i></p>

Entrevista 16

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Um meio de resolução alternativa de conflitos, em que temos um terceiro (...) que tem como objetivo contribuir para a comunicação das partes, este será o foco da mediação muita gente que pensa que é o acordo mas não é, é restabelecer a comunicação. “</i></p>	<p><i>“ É muito importante conquistarmos a confiança dos mediados nos primeiros momentos, faz toda a diferença.”</i></p>	<p><i>“Tem sido tudo responsabilidades parentais, basicamente. “</i></p>	<p><i>“O essencial é de facto esta situação do restabelecimento da comunicação porque o casal deixa de ser casal mas continuam a ser um casal parental.”</i></p>	<p><i>“Eu gostava de ver a mediação familiar a ser feita por todo o país e ser conhecida em todo o país (...) a minha grande expetativa é que haja uma divulgação maior, que a mediação seja o primeiro passo antes de ir a tribunal”</i></p>

Entrevista 17

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Vejo como uma facilitação, uma aproximação informal e mais fácil de juntar pessoas e famílias a ultrapassarem um obstáculo.”</i></p>	<p><i>“Saber escutar, fazer as questões chave e a empatia naturalmente, ser uma pessoa que gera confiança também acho que há várias características a ter.”</i></p>	<p><i>“Senti o ano passado já em pandemia foi as questões económicas relacionadas com as pessoas que estão mais incapazes e que precisam de ser acompanhadas, sejam idosos ou crianças.”</i></p>	<p><i>“Acho que a vantagem é as pessoas não estarem sujeitas à hora tribunal, e poderem contactar o mediador a uma hora de pós-laboral e dar-lhes tempo para falarem e depois reflectirem e chegarem a outras conclusões.”</i></p>	<p><i>“A divulgação da mediação, norte a sul e ilhas para que todas as entidades envolvidas (tribunais, hospitais, igrejas, centros de saúde) saibam o que é a mediação familiar.”</i></p>

Entrevista 18

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“Para mim a mediação familiar é uma forma de gerir o conflito sobre o ponto de vista pessoal das pessoas envolvidas, procurando soluções que lhe sejam vantajosas e que não são definidas por outros.”</i></p>	<p><i>“O autoconhecimento é muito importante, um mediador conhecer-se e saber quais são as suas fragilidades e as suas qualidades.”</i></p>	<p><i>“Em 2020 por exemplo não tive nenhum processo de mediação familiar. Os clientes vem muito por recomendação. O que me acontece é muito o passa a palavra.”</i></p>	<p><i>“Muitas vezes é preciso fazer este banho de realidade com os mediados que é vocês aqui vão decidir o melhor para os vossos filhos, são vocês que conhecem os vossos filhos.”</i></p>	<p><i>“Eu gostava que todas as situações de divórcio passassem por primeiro por ir à mediação.”</i></p>

Entrevista 19

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p><i>“É ajudar a gerir um conflito em que não somos parte, estamos ali para auxiliar a que as pessoas resolvam o seu próprio conflito, à sua própria maneira.”</i></p>	<p><i>“A imparcialidade (...) nós tentamos sempre não transparecer mas nós somos seres humanos e por muito treino que tenhamos é um desgaste muito grande.”</i></p>	<p><i>“Nós somos muito mais céleres, para além de ser um serviço mais fácil para as pessoas, muito menos penoso, as pessoas acho que não aderem porque não acreditam tanto.”</i></p>	<p><i>“A mediação é mais duradoura, aquele acordo que eles fazem eles conseguem cumprir-lo mais facilmente e sem grandes problemas, ao invés do acordo feito pelo tribunal que muitas vezes não vão conseguir cumprir”.</i></p>	<p><i>“Gostava que houvesse mais conhecimento, gostava de ver os mediadores a trabalhar mais, gostava de ver o reconhecimento nós podíamos trabalhar diretamente com os tribunais, advogados, famílias, e estar inseridos num sistema.”</i></p>

Entrevista 20

Conceção da Mediação Familiar	Atividade em Mediação Familiar	Alcance e Acessibilidade da Mediação Familiar	Vantagens, Desafios e Limites da Mediação Familiar (...)	Expetativas face à Mediação (...)
<p>“ É um processo, é uma ajuda que podem ter de uma terceira pessoa que é neutra, que é um pessoa que está fora do problema e que os pode ajudar.”</p>	<p><i>“O grande obstáculo é ter clientes é receber processos, é uma coisa que não depende do mediador, o mediador não pode ir aí à procura não pode dizer olha não queres aí um processo de mediação.”</i></p>	<p><i>“Sempre à volta do divórcio, que 100% dos meus casos foram de regulação.”</i></p> <p><i>“Do privado foram, as pessoas procuram e encontram. No público mais pelo tribunal embora também já tenha recebido por iniciativa das partes sem haver o tribunal ainda à mistura.”</i></p>	<p><i>“Perceberem as capacidades e as competências que podiam lá estar em cada um, perceberem que é possível comunicarem os dois e entenderem-se sem recorrer ao meio judicial.”</i></p> <p><i>“Para as partes, eu diria que os grandes desafios deve ser a vulnerabilidade.”</i></p>	<p><i>“Eu adorava ter casos frequentemente (...) e a minha expetativa ao entrar na lista dos mediadores online é que isto possa acontecer mais vezes.”</i></p>